



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

JERRY ADRIANI RAMOS CIRQUEIRA

**O TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO
PELA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

BRASÍLIA
2015

JERRY ADRIANI RAMOS CIRQUEIRA

**O TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO
PELA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. Salomão Almeida
Barbosa.

BRASÍLIA
2015

JERRY ADRIANI RAMOS CIRQUEIRA

**O TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO
PELA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. Salomão Almeida
Barbosa.

Brasília, de de 2015.

Banca Examinadora

Prof. MSc. Salomão Almeida Barbosa
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço ao nosso bom Deus por me conceder saúde, paz, felicidade e harmonia para concluir esta segunda graduação; a toda minha família, em especial a dona Eliza Ramos, minha querida mãe, por ter me ensinado princípios familiares e respeitar o próximo; à minha amada esposa Maria Valdene Machado pelo incentivo, força e apoio dedicados, além de me proporcionar a maior experiência de minha vida: ser pai da pequena Heloísa Machado Cirqueira, aos 40; aos amigos Daniel Klug Nogueira e Luciana Maria Chaves de Almeida, que tanto contribuíram na compilação dos dados da pesquisa de campo; aos contemporâneos da graduação, com destaque para o amigo Wendel da Costa Fernandes Lopes, que tanto colaborou nos estudos extraclasse; a todos os Professores do curso que nos transmitiram o conhecimento adquirido; por fim, aos orientadores, Professores Rodrigo Augusto Lima de Medeiros e Salomão Almeida Barbosa, pela contribuição, atenção e dedicação prestadas.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo mensurar o tempo médio dos pregões eletrônicos promovidos pela Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho (PGT), modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços comuns por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para tanto, realizou-se pesquisa de campo no âmbito daquele órgão para colheita dos dados, entre o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015, oportunidade em que foram mapeadas as diversas etapas que compõem as fases interna e externa de 84 (oitenta e quatro) processos licitatórios realizados no ano de 2013, de um total de 98 (noventa e oito), equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento). No primeiro capítulo, abordaram-se o conceito de licitações, os principais princípios aplicáveis à matéria, as modalidades e os tipos de licitação; no segundo, avaliaram-se as diversas etapas que compõem a fase interna do pregão eletrônico, incluindo a mensuração do tempo médio de cada uma delas; no terceiro e último, realizou-se o mesmo trabalho do segundo, mas referente às etapas da fase externa. Na conclusão, apresentou-se o resultado do estudo de caso realizado nesta pesquisa, com exposição sintética dos dados.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Bens e Serviços Comuns. Tempo Médio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. LICITAÇÃO	9
1.1. <i>PRINCÍPIOS</i>	9
1.1.1. <i>ISONOMIA</i>	9
1.1.2. <i>SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA</i>	11
1.1.3. <i>LEGALIDADE</i>	11
1.1.4. <i>IMPESSOALIDADE</i>	12
1.1.5. <i>MORALIDADE</i>	12
1.1.6. <i>PUBLICIDADE</i>	13
1.1.7. <i>VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</i>	14
1.1.8. <i>JULGAMENTO OBJETIVO</i>	14
1.2. <i>MODALIDADES DE LICITAÇÃO</i>	15
1.2.1. <i>CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE</i>	15
1.2.2. <i>LEILÃO E CONCURSO</i>	16
1.2.3. <i>PREGÃO</i>	16
1.2.3.1. <i>PREGÃO PRESENCIAL</i>	18
1.2.3.2. <i>PREGÃO ELETRÔNICO</i>	18
1.3. <i>TIPOS DE LICITAÇÃO</i>	18
2. O TEMPO MÉDIO DAS ETAPAS DA FASE INTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO	20
2.1. <i>ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA</i>	21
2.2. <i>JUSTIFICATIVA E APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA</i>	25
2.3. <i>PESQUISA DE PREÇOS</i>	26
2.4. <i>INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</i>	28
2.5. <i>ELABORAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</i>	29
2.6. <i>EXAME E APROVAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA</i>	33
2.7. <i>PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO</i>	34
2.8. <i>PRAZO MÉDIO TOTAL DA FASE INTERNA DO PREGÃO</i>	35
3. O TEMPO MÉDIO DAS ETAPAS DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO	37
3.1. <i>PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DE IMPUGNAÇÃO</i>	37

3.2.	<i>SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO (ABERTURA DA SESSÃO; ANÁLISE DAS PROPOSTAS; FASE COMPETITIVA)</i>	39
3.3.	<i>JULGAMENTO DAS PROPOSTAS; ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR</i>	41
3.4.	<i>ETAPA RECURSAL</i>	45
3.5.	<i>ADJUDICAÇÃO</i>	47
3.6.	<i>HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO</i>	48
3.7.	<i>O PRAZO MÉDIO TOTAL DA FASE EXTERNA DO PREGÃO</i>	48
	REFERÊNCIAS	54
	APÊNDICE A – TEMPO DE CADA ETAPA DA FASE INTERNA	59
	APÊNDICE B – TEMPO DE CADA ETAPA DA FASE EXTERNA	63
	APÊNDICE C – TEMPO TOTAL DE CADA LICITAÇÃO	68

INTRODUÇÃO

Se tempo é dinheiro, qual o tempo necessário para realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, no âmbito da Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho – PGT?

A Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade licitatória denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vale lembrar que a origem dessa norma se deu, inicialmente, pela edição Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, que estabelecia sua aplicação somente aos órgãos e entidades da União. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso XXVII determina que as modalidades de licitação instituídas pela União tenham caráter de norma geral. Por isso, a referida MP ao ser convertida na Lei nº 10.520/02 estendeu o alcance da nova modalidade a todos os entes políticos.

O art. 1º dessa Lei prevê expressamente que o pregão somente pode ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns. Ao contrário das demais modalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que distingue as modalidades de licitação em razão do valor envolvido na contratação, o pregão poderá ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns de quaisquer valores.

A norma não regrou o tempo destinado a cada uma das etapas que compõem as fases interna e externa da licitação, seja nas modalidades tradicionais previstas na Lei nº 8.666/93, seja na modalidade pregão, mas é certo que se deve promover licitação prévia às contratações públicas, como regra geral, conforme determinação expressa contida no art. 37, inciso 21, da CF/88.

Com esta pesquisa, pretende-se responder a seguinte pergunta: qual o tempo médio necessário para se promover uma licitação pública, desde a fase interna até a fase externa, quando utilizada a modalidade pregão eletrônico, no âmbito da PGT?

Nesse contexto, realizou-se pesquisa de campo no âmbito daquele órgão para colheita dos dados, entre o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015, os quais estão compilados nos Apêndices A, B e C. Na oportunidade, foram mapeadas as diversas etapas que compõem as fases interna e externa de 84 (oitenta e quatro) processos licitatórios realizados no ano de 2013, de um total de 98 (noventa e oito), equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento).

Espera-se que a resposta à pergunta formulada nesta pesquisa seja utilizada como ferramenta capaz de auxiliar o administrador público na tomada de decisão acerca do momento adequado para deflagração de procedimentos licitatórios, em especial o gestor responsável por ordenar as despesas no âmbito da PGT, sempre que o fator tempo puder influenciar de qualquer modo na boa gestão dos recursos públicos.

Com efeito, serão satisfeitos o princípio constitucional da licitação prévia às contratações promovidas pelo setor público e o princípio da eficiência, pois não haverá inadequação no uso de recursos financeiros por falta de planejamento temporal.

1. LICITAÇÃO

Licitação pública é a maneira pela qual a administração pública seleciona pessoa física ou jurídica para o fornecimento de bens e serviços, bem como para alienação de seus próprios bens, a fim de satisfazer às necessidades públicas. O Contrato Administrativo, por sua vez, é o instrumento que regerá as relações obrigacionais entre a administração e o contratado.

Nessa esteira, esclarece Hely Lopes Meirelles (1999, p. 22):

“A administração pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar, mas seus contratos dependem, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação”.

Ao realizar um procedimento licitatório, a administração pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa, proporcionar isonomia entre os interessados em contratar com o setor público, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável, consoante previsão expressa no art. 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93.

1.1. *PRINCÍPIOS*

De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação pública objetiva a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar propostas vantajosas e a promover o desenvolvimento sustentável do estado, e será processada e julgada em estrita consonância com os princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os correlatos).

1.1.1. **Isonomia**

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 – CF/88 deu tratamento especial ao princípio da isonomia. Logo no caput do artigo 5º, a Carta Magna determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e continua mais adiante, no inciso I do mesmo artigo, ao estabelecer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”.

A Lei 8.666/93 concedeu especial atenção a essa proteção constitucional, ao estabelecer no artigo 3º que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia [...]”.

Alguns pontos, contudo, precisam ser esclarecidos: o primeiro é que a igualdade consagrada pela Constituição Cidadã não impõe tratamento igual a todos os indivíduos, indiscriminadamente.

Assim, pode-se concluir que a isonomia consiste em dar tratamento igualitário aos que se encontram em situações iguais, ao passo que deve ser dado tratamento desigual aos que estão em situações desiguais. Nesse caso, quando o estado cria uma lei e estabelece tratamento diferenciado para determinada parcela da sociedade, o que se pretende é minimizar ou atenuar a situação de desigualdade existente entre situações semelhantes.

No caso específico das licitações públicas, feitas as devidas adaptações, acontece a mesma coisa. Ou seja, os gestores públicos na condução do procedimento licitatório devem dar o mesmo tratamento àqueles que se encontrem em situações semelhantes. Por outro lado, o tratamento deve ser diferenciado quando há participantes diferentes disputando um mesmo objeto, nos termos da lei.

É por isso que a CF/88, em seu art. 146, III, *d*, previu expressamente que Lei Complementar deveria estabelecer tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte em ralação às demais, cujas implicações serão observadas nas licitações públicas.

Dessa forma, para dar eficácia a essa determinação constitucional, foi editado o Estatuto Nacional das Microempresas, a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo objetivo foi possibilitar a concessão de tratamento diferenciado a essa espécie de sociedade comercial, com especial destaque aos critérios de julgamento de propostas (critério de desempate), análise de documentação de regularidade fiscal (podendo participar mesmo estando com restrições), bem como da participação com exclusividade nos certames (para valores de até R\$ 80.000,00), consoante seus artigos 42 a 49.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 547), trata-se da aplicação positiva do princípio da igualdade, em que é dado tratamento diferenciado para situações diferenciadas.

1.1.2. Seleção da proposta mais vantajosa

Nas licitações públicas, serão declaradas vencedoras as licitantes que apresentarem a oferta mais vantajosa para a Administração, entendida como aquela que atenda a todas as exigências objetivamente definidas no instrumento convocatório.

Para Marçal Justen Filho (2014, p. 71) vantajosidade é configurada por uma relação custo benefício.

Nesse contexto, a proposta mais vantajosa implica dizer que o licitante declarado vencedor ofertou o melhor produto, tendo por parâmetro as especificações mínimas estipuladas no instrumento convocatório, bem como o melhor preço, considerando os critérios objetivos de seleção da proposta delineados no edital.

1.1.3. Legalidade

Por esse princípio, toda ação dos gestores públicos deve ser respaldada por uma norma que os autoriza a editar seus atos. Ao contrário dos particulares que podem fazer ou deixar de fazer qualquer coisa desde que não proibido em lei (CF/88, art. 5º, II), os agentes públicos somente podem fazer aquilo que a lei determina.

É exatamente em cumprimento a esse princípio que decorre o dever de licitar. Assim, o ato do agente público que contrata diretamente com terceiros sem prévio procedimento licitatório, ressalvados os casos previstos na legislação, estará eivado de vício de constitucionalidade e, portanto, deverá ser declarado inconstitucional, sem prejuízo da regular ação de apuração de responsabilidade.

Sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p. 56) observa que a legalidade para os agentes públicos deve ser encarada sob dois prismas: num primeiro é uma garantia de proteção frente aos interesses menores e frente aos órgãos de controle interno e externo; num segundo, um dever, já que a vontade do gestor não pode ser maior que a vontade do administrado.

Com efeito, observa-se que o princípio da legalidade é atributo característico de todo Estado de Direito e um limitador da discricionariedade do gestor público.

1.1.4. Impessoalidade

O princípio da impessoalidade visa a evitar tratamentos discriminatórios aos jurisdicionados que se encontram na mesma condição. Em outras palavras, o uso desse princípio pressupõe que será dado tratamento igualitário aos destinatários dos atos emanados dos agentes públicos. Nesse contexto, impessoal é o tratamento sem preferência ou exclusões pontuais.

A doutrina não é unânime quanto à diferença ou semelhança entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia, ora sendo interpretados como uma única coisa, ora coisas parecidas, mas distintas.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 542), não há diferença entre esses princípios. Impessoalidade seria, portanto, expressão sinônima ao princípio da igualdade de todos perante a Administração.

Por outro lado, há autores que entendem serem os mencionados princípios duas coisas diferentes, mas complementares. Para essa corrente, a isonomia está voltada ao administrado, ao jurisdicionado. Já o princípio da impessoalidade estaria relacionado com a administração e seus agentes. Assim, quando um agente edita um ato, ele o faz em nome do órgão ou entidade a que pertence e não em seu próprio nome, conforme Alexandre de Moraes (2008, p. 321).

Seja como for, todo processo de seleção pública, como no caso das licitações promovidas pelo Estado, ao gestor público é defeso se afastar da impessoalidade no trato da coisa pública.

1.1.5. Moralidade

A moralidade administrativa pressupõe que toda ação do agente público foi resguardada pela ética e justiça. Não basta apenas agir dentro da legalidade, da impessoalidade ou isonomia. É preciso mais! Por diversas vezes na condução do procedimento licitatório o gestor público irá se deparar com situações que possibilitam margem de escolha. São os chamados atos discricionários. Nesse momento, ele tem o dever constitucional e legal de optar pela conduta mais proba, reta, justa e ética para satisfação dos interesses públicos.

José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 18) destaca que o princípio da moralidade obriga o gestor público a não dispensar preceitos éticos que devem compor sua

conduta e analisar critérios de conveniência e oportunidade e justiça em suas ações, bem como diferenciar o que é honesto do que é desonesto.

Dessa forma, fere o princípio da moralidade conduta de presidente de comissão de licitação ou de pregoeiro que deixa os licitantes esperando além do prazo assinalado no instrumento convocatório, sem que haja uma justificativa plausível para o caso.

Do mesmo modo, o gestor público que utiliza do cargo para lograr proveito próprio estará em descompasso com a moralidade administrativa, devendo tal conduta ser extirpada, pois o que se gere são interesses públicos indisponíveis e transcendentais aos interesses individuais.

1.1.6. Publicidade

O princípio da publicidade, corolário de todo estado de direito democrático, determina que todos os atos praticados no âmbito da Administração Pública sejam públicos e de conhecimento de todos, sendo permitido o sigilo apenas em situações excepcionais e previamente regulado em lei.

Várias são as passagens no texto da Constituição Federal sobre o tema, a exemplo do artigo 5º, XXXIII, que estabelece:

CF, Art. 5º [...]

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Na condução do procedimento licitatório não poderia ser diferente. A publicidade dos atos que compõem o processo deve ser vista sempre como uma regra. Basicamente, só não se deve dar publicidade às propostas das empresas antes da fase de abertura dos envelopes, pois isso poderia configurar quebra de isonomia entre os participantes.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 385), esse princípio impõe a divulgação não só do procedimento, mas também de todos os atos praticados pela Administração e que compõem as fases da licitação, como forma de garantir a todos os interessados sua fiscalização e legalidade.

O meio idôneo para divulgação dos atos do procedimento licitatório promovido pelo setor público é o Diário Oficial. Porém, outros mecanismos são utilizados, como a divulgação nos jornais de circulação local, regional ou nacional, a depender do caso, além de

sítios oficiais e das próprias páginas dos órgãos ou entidades promotores do certame (art. 17, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005).

1.1.7. Vinculação ao instrumento convocatório

O instrumento convocatório é a norma que dita todas as diretrizes do procedimento licitatório. Em outras palavras, é ele que cria as regras do jogo, é a lei do certame. No caso específico da modalidade licitatória denominada “Convite” o instrumento convocatório é chamado “Carta Convite”; em todas as outras modalidades, temos o “Edital”.

Estão vinculados às regras impostas pelo instrumento convocatório tanto a administração promotora da licitação, quanto as licitantes interessadas em participar.

Nesse sentido, caso o edital de licitação preveja o prazo máximo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, não pode a Administração, tampouco os particulares, diminuir ou ampliar esse prazo a seu bel prazer, pois todos estão vinculados às regras inicialmente estabelecidas.

1.1.8. Julgamento objetivo

Após publicação do instrumento convocatório, qualquer interessado pode ter acesso às informações concernentes à licitação em curso, inclusive o critério de julgamento das propostas, que pode ser do tipo menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta (Lei nº 8.666/93, art. 45, § 1º, I a IV).

O princípio do julgamento objetivo impõe ao gestor público a obrigação de utilizar critérios claros e mensuráveis quando do julgamento das propostas enviadas pelas licitantes, sendo vedados critérios subjetivos.

Nessa esteira, Marçal Justen Filho (2014, p. 86) assevera que a atividade de decidir da Administração não pode ser informada por subjetivismos do julgador.

Assim, devem-se exigir, no instrumento convocatório, padrões de qualidade mínima a fim de alcançar a qualidade pretendida, atentando para o fato de não se restringir a competitividade da disputa. Cabe, pois, ao edital o papel de fornecer aos interessados insumos suficientes para elaboração de suas propostas com base em critérios necessariamente objetivos.

1.2. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Modalidades e tipos de licitação são conceitos que não se confundem: o primeiro se refere ao procedimento adotado pelo promotor do certame na busca da oferta mais vantajosa para Administração; o segundo, por sua vez, ao critério adotado para fins de julgamento e escolha do vencedor.

O art. 22 da Lei nº 8.666/93 estabelece que são modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Por sua vez, o art. 45, § 1º, incisos I a IV, do mesmo diploma legal, esclarece que são tipos de licitação o menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

Por seu turno, em 2000, por meio da Medida Provisória nº 2.026, que fora convertida na Lei nº 10.520 dois anos depois, foi instituída a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, que admite apenas o tipo de julgamento de menor preço (Lei nº 10.520/2002, art. 1º c/c art. 4º, X).

Lucas Rocha Furtado (2009, p. 178) estabelece como critério distintivo básico entre as modalidades de licitação o fato de o leilão e o concurso poderem ser consideradas modalidades especiais, em que a primeira se destina à alienação de bens, enquanto a segunda à escolha de trabalhos artísticos, técnicos ou científicos. Já as demais modalidades (concorrência, tomada de preços, convite e pregão), para ele, podem ser consideradas comuns, sendo o valor da contratação o critério diferenciador das três primeiras, enquanto a Lei do pregão exige sua utilização para bem ou serviço comum, independentemente do valor.

1.2.1. Concorrência, tomada de preços e convite

A distinção básica entre as modalidades concorrência, tomada de preços e convite consiste no valor estimado da contratação.

Assim, tem lugar o convite sempre que a Administração licitar obras e serviços de engenharia até o limite de R\$ 150.000,00 ou compras e demais serviços de até R\$ 80.000,00; já para a tomada de preços, os valores são de até R\$ 1.500.000,00 e R\$ 650.000,00, respectivamente; por fim, a concorrência será utilizada toda vez que os valores ultrapassem esses limites, consoante disposições expressas no art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, observa-se que não se admite utilizar o convite ou a tomada de preços para licitações cujos valores ultrapassem o estabelecido no diploma legal. Por outro

lado, há previsão expressa no § 4º do citado artigo autorizando a Administração utilizar a tomada de preços nos casos em que couber o convite e, a concorrência, em qualquer caso.

Esclarece Lucas Rocha Furtado (2009, p. 182-183) que a utilização da modalidade mais rigorosa no lugar de outra menos rigorosa deve ser analisada à luz da do princípio constitucional da eficiência, pois as modalidades concorrência e tomada de preços exigem dedicação de tempo e vários servidores envolvidos no processo licitatório, o que pode implicar aumento desnecessário de gastos públicos.

1.2.2. Leilão e concurso

A Administração poderá utilizar o leilão sempre que pretender vender bens móveis ou alienar bens imóveis a quem oferecer lance igual ou superior ao da avaliação (art. 22, § 5º, Lei nº 8.666/93).

A modalidade concurso, por sua vez, poderá ser utilizada para escolha de trabalhos técnico, científico ou artístico, em que o vencedor do certame receberá um prêmio ou remuneração (art. 22º, § 4º, Lei nº 8.666/93).

Segundo Marçal Justen Filho (2014, p. 358-359), a grande diferença entre o concurso e as modalidades comuns (concorrência, tomada de preços, convite ou pregão) é que nestas o vencedor do certame será contratado ao final para execução do objeto, enquanto naquela o interessado deverá apresentar o trabalho já pronto e acabado, não havendo seleção entre propostas para contratação futura.

Por fim, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 573) que a utilização do leilão está limitada aos casos em que o valor do bem não exceder ao limite estabelecido para a compra na modalidade tomada de preços (R\$ 650.000,00), enquanto o concurso será julgado por comissão especial formada por servidores públicos ou não, mas que tenham reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria.

1.2.3. Pregão

Enquanto nas modalidades comuns da Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços e convite) o fator preponderante para que o administrador público utilize a modalidade mais adequada é o valor estimado da contratação, o pregão tem cabimento sempre que o objeto a ser licitado for caracterizado como bem ou serviço comum, qualquer que seja o seu valor, sempre pelo tipo de julgamento do menor preço.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens ou serviços comuns, aqueles cujos padrões de qualidade e desempenho possam ser definidos objetivamente no instrumento convocatório, tendo por parâmetro especificações usuais do mercado.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p. 461-462) esclarece que a conceituação do que vem a ser bens ou serviços comuns não é tarefa da mais fácil, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União. O conceito se mostra genérico, podendo abranger os objetos mais variados possíveis; é dinâmico e relativo, pois se adapta ao mercado.

Para Diogenes Gasparini (2009, p. 36-37), a ideia de bem ou serviço comum não está ligada à estrutura simples ou complexa do objeto, mas a possibilidade de sua identificação pelo nome usual de mercado, a exemplo de água mineral, caneta esferográfica, microcomputador, televisor ou geladeira.

Quanto à forma, o pregão pode ser presencial ou eletrônico, sendo que, no último caso, serão utilizados recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a que alude o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002.

Conforme o art. 1º da mencionada lei, a utilização do pregão para aquisição de bens e serviços comuns seria uma faculdade para os Administradores dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Com o advento da regulamentação do pregão eletrônico por meio do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, a utilização do pregão passou a ser obrigatória para os órgãos e entidades da União, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica (art. 4º, desse regulamento).

No mesmo sentido, o Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005 estabeleceu a exigência de utilização do pregão, preferencialmente o eletrônico, para os entes públicos ou privados beneficiários de recursos públicos federais mediante transferências voluntárias que fossem contratar bens ou serviços comuns, nos termos do seu art. 1º.

Dessa forma, os órgãos e entidades da União, bem como os entes públicos e privados que recebem recursos públicos federais mediante transferências voluntárias, não têm mais a faculdade de escolher a modalidade licitatória quando pretender contratar bens e serviços comuns, pois os mencionados regulamentos determinam a utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

1.2.3.1. Pregão presencial

O pregão presencial foi regulamentado no âmbito da União por meio do Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000, em vigor até os dias atuais.

Diz-se “presencial” porque a sessão pública da licitação ocorre em local previamente designado com a presença dos licitantes e dos demais interessados em assistir à sessão, nos termos do art. 11 e incisos do Decreto nº 3.555/2000.

Ocorre que o Decreto 5.450/2005 estabeleceu, em seu art. 4º, a exigência de utilização de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas licitações para aquisições de bens e serviços comuns.

Dessa forma, na União, a utilização do pregão presencial se tornou exceção, que deve ser previamente motivada nos autos do processo, razão pela qual sua incidência nas licitações públicas promovidas por órgãos e entidades federais tem sido cada vez mais escassa.¹

Com efeito e considerando o enfoque desta pesquisa, serão detalhadas as etapas que compõem as fases interna e externa do pregão eletrônico.

1.2.3.2. Pregão eletrônico

O pregão eletrônico tem previsão legal no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002 e sua regulamentação se deu pelo Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005.

Essa modalidade de licitação possui características próprias que a distingue de todas as demais e as diversas etapas que compõem seu procedimento serão tratadas nos capítulos próprios deste trabalho destinados à mensuração do tempo das fases interna e externa da licitação.

1.3. TIPOS DE LICITAÇÃO

Tipo de licitação é o critério de julgamento utilizado pela Administração para determinado certame, o qual deverá vir expressamente determinado no instrumento convocatório, tendo por base as características do objeto.

¹ No caso específico da PGT, onde foi realizada a pesquisa de campo objeto deste trabalho, em 2013 foram publicados 100 (cem) avisos de licitação. Desses, todos foram realizados na modalidade pregão, sendo 98 (noventa e oito) na forma eletrônica e apenas 2 (dois) na forma presencial. Disponível em: <www.pgt.mpt.mp.br/portaltransparencia>. Acesso em: 30 out. 2014.

Os incisos I a IV do parágrafo primeiro do art. 45 da Lei nº 8.666/93 esclarecem que são tipos de licitação: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

Para Marçal Justen Filho (2014, p. 824), os tipos de licitação acima mencionados integram um rol taxativo, de modo que o instrumento convocatório não poderá estabelecer um tipo diverso dessas espécies e sua definição produzirá reflexo não apenas no julgamento das propostas, mas também em todo o procedimento licitatório.

Esse é o mesmo entendimento de Lucas Rocha Furtado (2009, p. 268) que afirma não ser possível, em qualquer hipótese, a utilização de critério de julgamento diverso do menor preço, da melhor técnica, da técnica e preço ou do maior lance ou oferta, pois esses tipos constituem uma lista exaustiva.

O tipo menor preço tem cabimento quando o critério de seleção da proposta determinar que será vencedor do certame o licitante que apresentar o menor preço e atender às especificações do objeto descritas no edital (art. 45, § 1º, I, Lei nº 8.666/93).

Por sua vez, os tipos de melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza intelectual, a exemplo de realização de trabalhos técnicos especializados, consoante disposição expressa no art. 46 do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, observa-se que o tipo de licitação de maior lance ou oferta terá cabimento nos casos de alienação de bens, como nas licitações para venda de imóveis, ou concessão de direito real de uso (art. 45, § 1º, IV, Lei nº 8.666/93).

2. O TEMPO MÉDIO DAS ETAPAS DA FASE INTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Para Jessé Torres Pereira Junior (2009, p. 71), O processo administrativo licitatório, qualquer que seja a modalidade, se desenvolve por meio de fases, sendo a interna o conjunto de atos em que se prepara a competição e a externa em que ocorre a competição.

As modalidades de licitação previstas no ordenamento jurídico pátrio serão compostas por distintas etapas encadeadas de maneira lógica nas fases interna e externa. Trata-se, portanto, de procedimento.

Considerando a natureza desta pesquisa, será realizada análise apenas das diversas etapas que compõem as fases interna e externa do pregão eletrônico, mediante a realização de pesquisa de campo no âmbito da PGT, conforme explanação introdutória, com o objetivo de mapear os processos licitatórios e mensurar o tempo médio de cada uma delas.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 313), “a fase interna do pregão é a que se constitui do conjunto de atos e atividades de caráter preparatório a cargo do órgão administrativo”.

A fase interna, também denominada fase preparatória, está disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e consiste no conjunto de atos praticados no âmbito do órgão ou entidade promotor do certame; na forma eletrônica, a fase preparatória do pregão está regada no art. 9º do Decreto nº 5.450/2005, que assim prescreve:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio”.

Ao analisar os citados dispositivos e compará-los com os atos que compõem a fase interna do pregão eletrônico no âmbito da PGT, objeto da presente pesquisa, é possível concluir que o regulamento disse menos que necessitava.

Conforme mencionado na introdução, para fins deste trabalho, foi realizada pesquisa de campo no âmbito da PGT, a fim de se mensurar o tempo médio dos pregões eletrônicos realizados por aquele órgão ministerial.

Nesse contexto, entre 2014 e primeiro semestre de 2015, foram analisados os autos dos processos licitatórios de 84 (oitenta e quatro) pregões eletrônicos realizados no curso do exercício de 2013 e mapeadas as etapas que compõem as fases internas e externas de cada licitação.

Como resultado, observou-se que a fase interna ou preparatória dos pregões eletrônicos promovidos pela PGT é composta de 7 (sete) etapas distintas, a saber: 1ª) elaboração do termo de referência; 2ª) justificativa e aprovação do termo de referência; 3ª) pesquisa de preços; 4ª) bloqueio orçamentário; 5ª) elaboração da minuta do edital e seus anexos; 6ª) parecer da assessoria jurídica; 7ª) publicação do aviso de licitação.

As etapas 3ª, 4ª, 6ª e 7ª não constam expressamente entre aquelas citadas no art. 9º do Decreto 5.450/2005, mas são obrigatórias e constam em outros dispositivos, conforme serão mencionados nos tópicos específicos.

2.1. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Passada a fase de planejamento prévio, o procedimento licitatório se inicia com a necessidade de contratação de um bem ou um serviço para a correta satisfação dos interesses de determinada unidade do órgão ou entidade administrativa.

O termo de referência é o documento que deverá conter todas as informações necessárias e suficientes para caracterização do objeto a ser licitado de modo a propiciar a avaliação do seu custo pela administração, bem como a correta formulação das propostas pelos interessados em participar do pregão eletrônico.

Sua disciplina legal está regulamentada no parágrafo § 2º do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005, nos seguintes termos:

“§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva”.

Observa-se que essas informações contidas no termo de referência são subsídio para elaboração do edital e do instrumento de contrato resultante, caso previsto no

instrumento convocatório, razão pela qual é possível concluir que fragilidades ou deficiências no seu texto poderão resultar em entraves na condução do certame ou dificuldades na execução contratual.

Com efeito, o termo de referência deve ser capaz de responder, entre outras, as seguintes indagações: o que se pretende licitar? Quais as estratégias de suprimento? Quais as condições de pagamento? Quais as obrigações das partes? Quais as sanções cabíveis no caso de descumprimento da avença?

Dessa forma, quando determinada unidade administrativa tiver a necessidade de contratação de um bem ou um serviço de natureza comum, o termo de referência será o documento responsável por todas as informações indispensáveis para que os interessados possam participar do certame licitatório, formular as propostas e dar lances.

De acordo com o art. 8º, III, “a” do Decreto nº 3.555/2000, que aprova o regulamento para a modalidade pregão, a competência para elaboração do termo de referência é do setor requisitante.

Já a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, em seu artigo 14, esclarece que o termo de referência de ser “preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado [...]”

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União – TCU, em seu manual de orientações e jurisprudência (2010, p. 78), complementa que o termo de referência será elaborado pelo “setor requisitante do objeto da licitação em conjunto com a área de compras [...]”.

Não obstante tais disciplinas, conclui-se que a elaboração do termo de referência pode ser da competência de mais de um responsável, o que inclui o setor requisitante, a área de compras e especialista no objeto que se pretende licitar. Essa sistemática foi adotada no âmbito da PGT.

Dessa forma, caso o departamento de recursos humanos de determinado órgão ou entidade tenha a necessidade de contratação de um software para gerir a folha de pagamento dos servidores, sem dúvida, a participação de um técnico do departamento de tecnologia da informação será indispensável para a especificação do objeto de forma clara, precisa e suficiente a que alude o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002, pois não seria razoável exigir tais conhecimentos de um especialista em gestão de pessoas.

Por oportuno, convém esclarecer que o documento responsável pela especificação do objeto na Lei nº 8.666/93 é denominado projeto básico, cujo conteúdo e forma equivalem ao termo de referência, conforme definido em seu art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
- [...]

Importante mencionar que determinados objetos exigem a elaboração do termo de referência ou projeto básico por profissionais específicos, conforme previsto em legislação própria.

Isso porque a CF/88 primou pela liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas admitiu que a legislação ordinária exigisse qualificações profissionais específicas para o desempenho de determinadas atividades: Vejamos:

CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

É o caso, por exemplo, das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam o exercício das profissões de Engenheiros e Arquitetos, respectivamente.

Dessa forma, sempre que a Administração necessitar elaborar um projeto básico para disciplinar as regras de contratação de obras ou prestação de serviços de engenharia e Arquitetura, deverá designar profissional devidamente habilitado e inscrito nos

quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso.

Além disso, é necessário que esses profissionais anotem suas responsabilidades técnicas pela prestação de serviço ou execução da obra, conforme disciplina legal regulamentada no âmbito do Conselho Federal de Engenharia – CONFEA pela Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998 e Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, pela Resolução nº 17, de 2 de março de 2012. A propósito:

Resolução 425/1998-CONFEA

“Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade”.

Resolução 17/2012- CAU/BR

“Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a prestação de quaisquer serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, que envolvam competência privativa ou atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução”.

Verifica-se que a anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica é ato vinculado e tem por finalidade individualizar a responsabilidade de cada profissional da engenharia ou arquitetura nas diversas etapas da contratação de terceiros para construção de obras ou prestação de serviços regulamentados na profissão de engenharia e arquitetura.

Dessa forma, caso o gestor público verifique a existência de projeto básico ou termo de referência para contratação de obras ou serviços de engenharia e arquitetura sem a devida anotação de responsabilidade do autor, deve exigir sua anotação, sob pena de atrair para si a responsabilização por tal omissão.

Esse assunto foi exaustivamente debatido no âmbito do TCU até que, em 2010, aquela corte de contas editou o enunciado de súmula disciplinando a matéria. A propósito:

Súmula nº 260- TCU

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

A questão a ser abordada é a seguinte: se a anotação de responsabilidade técnica referente a serviços de competência dos profissionais da engenharia e arquitetura é ato obrigatório, caso a corte de contas verifique sua omissão, qual a responsabilização do gestor? Segundo o TCU, o gestor poderá ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao

recolhimento de débitos apurados, além do pagamento de multas, conforme notícia veiculada no seguinte informativo:

Informativo nº 164- TCU

Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, compete aos gestores públicos exigir, a cada etapa (projeto, execução, supervisão e fiscalização), as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, sob pena de responsabilização.

[...]

o Tribunal julgou irregulares as contas do gestor, condenando-o ao recolhimento dos débitos apurados, dois deles solidariamente com as empresas contratadas, aplicando-lhes, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92 (grifo nosso).

Observa-se, portanto, que a autoridade competente deve verificar se há nos autos do processo a juntada do comprovante de recolhimento da ART ou RRT, conforme o caso, e exigir do profissional responsável pela elaboração do termo de referência ou projeto básico seu cumprimento, sob pena de responsabilização.

Convém esclarecer que, no presente estudo, não foi possível aferir o prazo médio de duração de elaboração do termo de referência, pois o processo licitatório é instaurado com o encaminhamento deste documento à autoridade competente. Aferiu-se, apenas, o prazo médio de duração para elaboração de uma nova versão do termo de referência, quando da necessidade de ajustes em sua redação.

Elaborado o termo de referência (ou projeto básico, conforme o caso), é requerida instauração de processo administrativo específico e encaminham-se os autos à autoridade competente, para fins de análise, justificativa e aprovação do documento.

Prazo médio desta etapa: 15 dias².

2.2. JUSTIFICATIVA E APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Após sua elaboração, o termo de referência deve ser devidamente justificado e aprovado pela autoridade competente, conforme previsto no regimento interno de cada órgão ou entidade (art. 7º, Decreto nº 3555/2000 c/c art. 8º e art. 9º, II e § 1º, Decreto nº 5450/2005).

No âmbito da PGT, compete ao título do cargo de Diretor(a) do Departamento de Administração o encargo para justificar e aprovar o termo de referência, cabendo-lhe os

² O prazo aqui mencionado se refere apenas às situações em que houve necessidade de se elaborar uma nova versão do termo de referência, já que, conforme mencionado, no presente estudo, não foi possível mensurar o tempo médio de duração para elaboração da primeira versão, pois a instrução processual é inaugurada com esse documento devidamente elaborado.

atos de ordenador de despesas, nos termos do art. 166, II e IV, da Portaria nº 499, de 12 de dezembro de 2008, que aprova o Regimento Interno daquele órgão.

A justificativa consiste na motivação do gestor da necessidade de contratação de determinado objeto e se confunde com a motivação do ato administração, ou seja, é a “enunciação, descrição ou explicitação do motivo”, conforme Diogenes Gasparini (2012, p. 118).

Em outras palavras, a justificativa visa a responder às seguintes indagações: por que a administração tem a necessidade de contratar o objeto pretendido? Qual o benefício a referida contratação trará para a sociedade?

Por sua vez, aprovar o termo de referência consiste na aquiescência da autoridade competente com seu conteúdo, dentro do juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Caso julgue necessário, a autoridade competente pode determinar o retorno dos autos ao setor competente pela elaboração do termo de referência, para fins de ajustes e adaptações, sempre visando ampliar a disputa, primar pela isonomia entre os participantes e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, pode-se afirmar que a competência para elaborar e aprovar o termo de referência terá a participação de, pelo menos, dois atores: num primeiro momento, o documento é elaborado pelo setor requisitante (com apoio de outros setores, conforme o caso); em seguida, será submetido à apreciação da autoridade competente do órgão.

Prazo médio desta etapa: 4 dias.

2.3. PESQUISA DE PREÇOS

De posse das informações contidas no termo de referência acerca do objeto que se pretende licitar, a administração poderá realizar pesquisa de preços a fontes variadas, tais como mercado fornecedor, licitações similares, contratos e atas de registros de preços vigentes e em condições similares, bem como sites e mídias especializadas, nos termos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 05, de 27 de junho de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – IN 02/2014-SLTI/MPOG.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no mesmo sentido, ou seja, a pesquisa de preços da fase interna deve estar calcada na diversificação de fontes, contrariando a jurisprudência daquela corte de contas orçamento estimado elaborado apenas com consulta ao mercado fornecedor. A propósito:

Acórdão nº 1445/2015-Pelnário

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
[...]

9.3. dar ciência ao Ministério da Justiça de que:

9.3.1. no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2014, constatou-se que o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU no sentido de que, **na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas**, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados;

9.3.2. para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, “Portal de Compras Governamentais” e “contratações similares de outros entes públicos”, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, complementar;
[...]” (grifo nosso).

A pesquisa de preços terá a finalidade de responder, precipuamente, quatro perguntas fundamentais: quanto a administração está disposta a pagar pelo objeto? Há indicação orçamentária para cobrir a despesa? Quais os meios necessários de publicidade do aviso de licitação? É hipótese de licitação exclusiva para ME/EPP?

No primeiro caso, a pesquisa de preço exerce o papel de limitar do valor que a administração está disposta a pagar pelo objeto a ser licitado (art. 40, X, Lei nº 8.666/93). Com efeito, no curso da etapa de aceitabilidade das propostas ofertadas na licitação, após regular etapa competitiva, o pregoeiro responsável pela condução do certame não poderá aceitar valor acima do que foi verificado na etapa de pesquisa de preços.

Caso isso ocorra, o responsável pela condução do certame deverá convocar o licitante melhor classificado e propor negociação de valores ao máximo admitido e estipulado no edital; não obtendo êxito na negociação, deverá desclassificar o licitante e convocar o próximo na ordem de classificação e assim sucessivamente, até encontrar algum licitante disposto a ajustar o valor ofertado. Esgotada a lista de classificação sem obtenção de um preço ajustado ao limite do edital, a licitação restará fracassada.

Já no segundo, a pesquisa de preços tem por objetivo verificar se há indicação orçamentária para cobrir a despesa (arts. 14 e 38, Lei nº 8.666/93), exceto se o pregão for

processado mediante sistema de registro de preços³, hipótese em que a indicação orçamentária somente será exigida para a formalização da contratação (art. 7º, § 2º, Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013).

Nesse contexto, o objetivo da norma é evitar que se deflagrem licitações públicas sem a necessária previsão orçamentária para cobrir a despesa decorrente do certame, a fim de preservar os direitos dos licitantes, bem como o interesse público subjacente.

No terceiro caso, a pesquisa de preços terá a finalidade de delimitar os meios de publicidade do aviso de licitação do pregão eletrônico, sendo obrigatório publicar no Diário Oficial da União e na internet, qualquer que seja o valor, acrescido de jornal de grande circulação local, para objetos cujos valores estejam compreendidos entre R\$ 650.000,00 e R\$ 1.300.000,00, ou, ultrapassado este valor, jornal de grande circulação regional ou nacional (art. 17, Decreto nº 5.450/2005).

Nesse caso, observa-se que quanto maior o valor do objeto licitado, maior será a publicidade, a fim de alcançar o maior número possível de licitantes no certame e primar pela isonomia entre os interessados.

Por derradeiro, a pesquisa de preços terá a finalidade de determinar se a licitação será destinada a participação exclusiva das Micro e Pequenas Empresas – ME/EPP. Isso porque o art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006⁴ determina que a administração está obrigada a dar exclusividade de participação àquelas sociedades empresárias nas licitações cujos valores dos itens não ultrapassem R\$ 80.000,00.

No âmbito da PGT, compete ao Setor de Compras, unidade subordinada à Coordenação de Material e Patrimônio – CMP/DA a realização de pesquisa de preços para subsidiar o processo licitatório (art. 118, I, RI/PGT).

Prazo médio desta etapa: 23 dias.

2.4. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Por expressa disposição da Lei nº 8.666/93, a realização do procedimento licitatório necessita da indicação orçamentária para cobrir a despesa decorrente, sob pena de nulidade do ato e apuração de responsabilidade do gestor, *in verbis*:

³ O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento adotado nas modalidades pregão ou concorrência, sempre que verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º do Decreto 7892/2013. Considerando o foco desta pesquisa, as características e peculiaridades do SRP não serão abordadas.

⁴ O tratamento favorecido e diferenciado conferido às ME/EPP nas licitações públicas está disciplinado nos arts. 42 a 48 da LC 123/2006, que institui o estatuto dessas sociedades empresárias. Considerando o foco desta pesquisa, essa temática não será abordada.

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

É possível concluir que a intenção do legislador no caso em tela foi assegurar que não seriam deflagrados procedimentos licitatórios sem planejamento adequado, em especial o planejamento financeiro, a fim de resguardar os direitos dos contratados e do interesse público subjacente. O descumprimento a essa imposição legal poderá implicar nulidade do ato, além de responsabilização do gestor que lhe deu causa.

Dessa forma, após elaboração do termo de referência e sua correta justificação e aprovação pela autoridade competente, bem como a realização de pesquisa de preços, deve-se constar nos autos a informação acerca da indicação dos recursos orçamentários do exercício corrente para cobrir a despesa.

Essa regra comporta exceção: o regulamento que disciplina o procedimento do Sistema de Registro de Preços – SRP (Decreto nº 7892/2013), em seu art. 7º, § 2º, possibilita ao gestor realizar o procedimento licitatório sem a necessidade de indicação do recurso orçamentário, que somente será exigida para fins de contratação futura.

Isso porque no SRP, ao final do procedimento licitatório, o adjudicatário será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços – ARP, documento obrigatório e vinculativo em que se registram os fornecedores e seus preços, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas durante sua vigência, mas sem a obrigação de contratação dos produtos licitados (arts. 2º, II e 16, Decreto nº 7892/2013).

No âmbito da PGT, compete à Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira – CEOF/DA compor os autos com a informação da disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, após deliberação da autoridade competente (art. 110, RI/PGT).

Prazo médio desta etapa: 3 dias.

2.5. ELABORAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com os autos do processo devidamente instruído, o que inclui todas as etapas mencionadas nos tópicos anteriores, o próximo passo do procedimento licitatório é a elaboração da minuta do instrumento convocatório pelo setor competente.

Para Márcio Pestana (2013, p. 527) “o instrumento convocatório é a força jurídico-motriz que propulsiona todo o processo administrativo correspondente, estabelecendo relações jurídicas entre todos os envolvidos no certame [...]”.

O instrumento convocatório disporá de todas as regras do procedimento licitatório lançado pelo órgão promotor do certame e da contratação resultante, vinculando as partes envolvidas e interessadas, seja a Administração, seja os particulares.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014, p. 423.) esclarece: “costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade”.

As normas que disciplinam o pregão não são claras quanto ao agente ou setor competente para elaborar o instrumento convocatório, o que possibilita amplo debate acerca do tema.

Num primeiro momento, é possível concluir que caberia à autoridade competente a elaboração do instrumento convocatório para realização do pregão, pela inteligência do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
[...]

Observa-se que regras acerca de exigência de habilitação, critérios de aceitação de propostas, sanções por inadimplemento e as cláusulas do termo de contrato devem constar no instrumento convocatório, cuja definição caberia à autoridade competente.

Por outro lado, a legislação não deixa margem a interpretação de que seria da competência do pregoeiro a elaboração do instrumento convocatório, por quatro razões elementares: ofensa ao princípio da legalidade; interpretação do art. 11, II, do Decreto nº 5.450/2005; ofensa ao princípio da impessoalidade; ofensa ao princípio da segregação de funções.

Analisando a primeira razão, o pregoeiro não poderia elaborar o edital por ofensa ao princípio da legalidade administrativa, segundo o qual o gestor público somente pode agir respaldado no comando da lei.

Para Edmir Netto de Araújo (2014, p. 75):

“Estando o Estado adstrito ao interesse público, daí segue que o princípio imediatamente ligado à sua supremacia seja o da obediência, por seus agentes, da expressão da vontade geral que, em sentido amplo, é a lei – trata-se do **princípio da legalidade**” (grifo do autor).

As normas que tratam da competência do pregoeiro não o autorizam elaborar instrumento convocatório. A propósito:

Lei 10.520/2002:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, **o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor**” (grifo nosso).

Decreto 5.450/2005:

“Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação” (grifo nosso).

Com efeito, calcado no princípio da legalidade administrativa, seria defeso ao pregoeiro a elaboração de instrumento convocatório, por falta de amparo legal.

Já a segunda razão, consiste na própria dicção do citado art. 11, II, do Decreto nº 5.450/2005, segundo o qual incube ao pregoeiro receber, analisar e decidir impugnações ou consultas ao edital, apoiado pelo setor que o elaborou. Veja: se o pregoeiro terá apoio do setor que elaborou o edital para responder consultas e impugnações, não é possível concluir que ele teria ajuda de si mesmo.

A terceira razão para afastar a competência do pregoeiro na elaboração do instrumento convocatório consiste na análise do princípio constitucional da impessoalidade, segundo o qual o gestor público deve ser imparcial na análise e prolação de atos administrativos discricionários, sem beneficiar ou prejudicar terceiros em razão de sua própria vontade.

Nesse sentido, esclarece Márcio Pestana (2008, p. 190):

“Deveras, como há uma certa margem de discricionariedade do agente na produção de um ato administrativo desta espécie, recomenda-se, por vontade constitucional, o afastamento de todas e quaisquer motivações de índole personalíssima, as quais, até um passado recente, serviam de elemento decisório em ralação a valores e interesses

às vezes justapostos, **situações encontradas em licitações**, contratação de servidores públicos etc.” (grifo nosso).

Cabe ao pregoeiro analisar e decidir os pedidos de impugnações ao edital, conforme mencionado; por sua vez, impugnação é o direito conferido a qualquer interessado de arguir ilegalidades, ofensa a princípios administrativos ou contrariedade às orientações e jurisprudência dos tribunais, verificadas na redação do instrumento convocatório.

Basta imaginar o edital de licitação que cita marca de determinado produto, sem a devida justificativa, ferindo de morte os princípios da isonomia e do caráter competitivo do certame, insculpidos nos arts. 3º, § 1º, I, c/c art. 15, § 7º, da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência consolidada do TCU. No âmbito daquela corte de contas, esse assunto já foi exaustivamente debatido, o que motivou a edição do enunciado da Súmula 270/2012, *in verbis*:

Súmula nº 270/2012-TCU:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

A impugnação é um direito conferido a qualquer interessado, mesmo que não assuma a condição de licitante, mas tão somente de cidadão.

Esclarece Maria Adelaide de Campos França (2013, p. 170) que, dentro do prazo legal, qualquer cidadão poderá impugnar o instrumento convocatório alegando ofensa à lei.

Em síntese, ao fim e ao cabo a impugnação visa a afastar das licitações promovidas pela administração regras dispostas no instrumento convocatório contrárias ao interesse público.

Com efeito, não seria razoável admitir que o agente competente para emanar o ato eivado de vícios seria imparcial para avaliar suposta ilegalidade em seu conteúdo.

A quarta e última razão para afastar da competência do pregoeiro a missão de elaborar o instrumento convocatório tem amparo no princípio da segregação de função, segundo o qual se deve evitar atribuir a um mesmo gestor atividades complementares do processo licitatório. Nesse sentido, manifestou o TCU:

Acórdão 686/2011-Plenário

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.12.1 abstenha-se de designar para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;

[...]”

Acórdão 2389/2006-Plenário

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS.

[...]

2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas”.

Observa-se, portanto, que a boa prática na condução dos procedimentos licitatórios, à luz da legislação vigente e das orientações do TCU, implica evitar atribuir ao pregoeiro a competência para elaboração do instrumento convocatório.

No pregão, o instrumento convocatório é o edital, o qual constará todas as informações necessárias e relevantes para que os interessados possam participar do certame, inclusive os documentos exigidos na fase de habilitação, os critérios de aceitabilidade das propostas, as normas que disciplinam o procedimento, a minuta do termo de contrato, se for o caso, e demais anexos, a exemplo do termo de referência, modelo de declarações etc. (art. 4º, II c/c art. 3º, I, Lei nº 10.520/2002).

No âmbito da PGT, cabe à Coordenação de Licitações e Contratos – CLC/DA elaborar minutas de editais (art. 123, I, RI/PGT).

Prazo médio desta etapa: 12 dias.

2.6. EXAME E APROVAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Elaborado o edital, os autos são encaminhados à análise e emissão de parecer jurídico pela unidade competente.

De acordo com o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 as minutas do edital de licitação, do instrumento de contrato ou de convênios e ajustes serão analisados e aprovados pela assessoria jurídica da administração.

A jurisprudência do TCU entende que o parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser tomada pelo gestor público, constitui ato administrativo obrigacional e não meramente opinativo, de tal sorte que o parecerista assume responsabilidade pessoal e solidária pelas informações prestadas no parecer.

Nesse sentido, analisando precedentes da TCU, merece destaque trecho do voto da lavra da eminente relatora Ministra Ana Arraes proferido no plenário da corte sobre o tema:

Acórdão 825/2014-Plenário

“[...]”

8. O entendimento deste Tribunal é de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação dos recursos públicos. O parecer jurídico, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, é peça com fundamentação jurídica que integra e motiva a decisão a ser adotada. No presente caso concreto, trata-se de parecer vinculante nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93” (grifo nosso).

Importante destacar que esse entendimento do TCU sobre a responsabilidade do parecerista jurídico em sede de licitação pública está alinhado ao do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, que já se manifestou sobre o caso nos seguintes termos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) **quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.** [...]”

Mandado de segurança deferido”.

(MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250) (grifo nosso).

Com efeito, o gestor deve acatar todas as recomendações da assessoria jurídica antes de proceder à publicação do aviso de licitação, ou explicitar, por escrito, as razões que embasaram a tomada de decisão diversa e se sujeitar às consequências de tal ato (TCU, Acórdão 521/2013-Plenário).

No âmbito da PGT, compete à Assessoria Jurídica do Departamento de Administração – ASJUR/DA apreciar as minutas do instrumento convocatório (art. 105, V, RI/PGT).

Prazo médio desta etapa: 3 dias.

2.7. PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

A última etapa da fase interna do pregão consiste em proceder à publicação do aviso de licitação nos meios de divulgação descritos no art. 17 do Decreto nº 5.450/2005 (Diário Oficial da União e na internet, qualquer que seja o valor, acrescido de jornal de grande

circulação local, para objetos cujos valores estejam compreendidos entre R\$ 650.000,00 e R\$ 1.300.000,00, ou, ultrapassado este valor, jornal de grande circulação regional ou nacional).

O aviso deverá conter as informações necessárias e pertinentes para que os interessados possam participar do certame, tais como: objeto, dia e hora que ocorrerá a sessão pública, bem como o endereço eletrônico, além da data, horário e dos meios para se obter a íntegra do edital e seus anexos (art. 17, § 2º, Decreto nº 5.450/2005).

Na presente pesquisa de campo realizada no âmbito da PGT e em conformidade com os editais de licitação disponíveis para consulta no portal transparência daquele órgão⁵, verifica-se que o sistema utilizado para realização dos pregões eletrônicos é o Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet.

Cumprе esclarecer que o ato de envio do aviso de licitação nos meios de divulgação é uma etapa da fase interna ou preparatória do pregão, sendo inaugurada a fase externa somente quando os interessados têm a oportunidade de acesso a esse chamamento público e à íntegra do edital e seus anexos.

Odete Medauar (2014, p. 218) lembra que “depois de providências internas da Administração e do prévio exame e aprovação da respectiva assessoria jurídica, o edital é publicado e partir daí desencadeiam-se as demais fases, se houver propostas apresentadas”.

Na prática, o aviso de licitação é enviado para publicação nos meios oficiais num determinado dia, mas poderá demorar até uma semana para que a matéria saia publicada, a depender do dia e hora de envio e dos meios de divulgação.

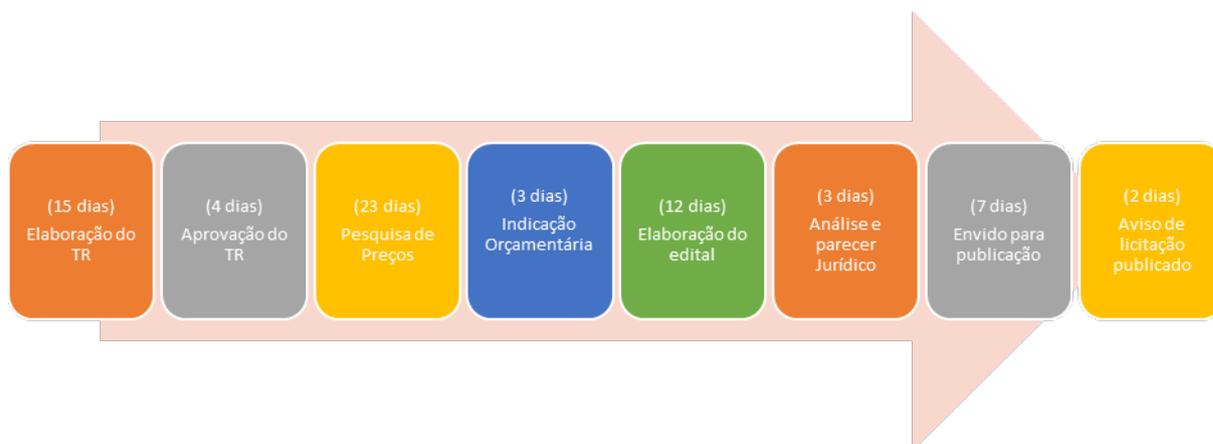
Prazo médio desta etapa: 9 dias.

2.8. PRAZO MÉDIO TOTAL DA FASE INTERNA DO PREGÃO

O prazo médio total da fase interna dos pregões eletrônicos promovidos pela Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho é de 69 (sessenta e nove) dias, distribuído em cada uma das etapas, conforme disposição sequencial 1:

⁵ Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br/portaltransparencia>. Acesso em: 18 ago. 2015.

Disposição sequencial 1: prazos médios de cada etapa da fase interna:



Fonte: autoria própria

Nesta pesquisa, convém ressaltar que a mensuração do tempo médio de cada uma das etapas, seja da fase interna, seja da externa, levou-se em conta o lapso temporal entre a conclusão de uma etapa e outra imediatamente precedente, mediante verificação da documentação contida os autos dos processos licitatórios analisados.

Isso quer dizer que o tempo efetivo despendido para realização de cada uma das etapas será sempre inferior, na medida em que o esforço necessário para cada atividade não levaria em conta o tempo em que o processo ficou parado, em razão de decurso de prazo legal ou de simplesmente aspectos burocráticos.

3. O TEMPO MÉDIO DAS ETAPAS DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Ao contrário do que ocorre na fase interna da licitação, em que os diversos atos de sua composição serão praticados de acordo com a gestão administrativa de cada órgão ou entidade, a fase externa é composta de um conjunto de atos encadeados no tempo e no espaço de maneira lógica, cuja disciplina, metodologia e prazos encontram regramento no ordenamento jurídico.

A fase externa da licitação é composta de atividades e atos que comportam a participação da Administração e de terceiros interessados no procedimento licitatório (CARVALHO FILHO, 2014, p. 314).

Essa fase do pregão na forma eletrônica se inicia com a publicação do aviso de licitação e disponibilização do edital e seus anexos nos citados meios de divulgação, sendo obrigatório aguardar o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e o prazo para apresentação das propostas (art. 17, § 4º, Decreto nº 5.450/2005).

A partir do juízo de conveniência e oportunidade administrativa, a depender da complexidade do objeto da licitação e da documentação a ser apresentada pelos licitantes, permite-se ampliar esse prazo, sempre visando a ampliar a disputa entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Até a data e hora agendadas para abertura da sessão, os interessados poderão obter a íntegra do edital e seus anexos e realizar leitura minuciosa de seus termos. Nessa oportunidade, eles poderão aquiescer com as disposições ali contidas e participar do certame, mediante cadastramento de suas propostas no sistema com a utilização de chave de acesso e senha privativa (art. 21, § 1º, Decreto nº 5.450/2005).

Por outro lado, após análise e avaliação do instrumento convocatório, os interessados poderão ficar com dúvidas acerca de sua redação e solicitar esclarecimentos, bem como entender que há ilegalidades em sua essência, o que autoriza o pedido de impugnação, observado o prazo estipulado no regulamento.

3.1. *PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DE IMPUGNAÇÃO*

Os trabalhos do procedimento licitatório na modalidade pregão são conduzidos e geridos por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, os quais são

designados pela autoridade competente dentre os servidores do órgão ou entidade promotores do certame, conforme esclarecer Márcio Pestana (2013, p. 240).

Importante ressaltar que o edital de licitação é um documento altamente técnico e especializado, composto por diversas páginas e anexos, o que torna natural alguma redação dúbia, contraditória ou até mesmo possível de restringir a competitividade no certame.

Caso isso ocorra, os interessados em participar do certame podem se valer de dois institutos para tutelar seus direitos: o primeiro é o pedido de esclarecimentos, que tem por objetivo sanar dúvidas acerca da redação do documento; o segundo, a impugnação, que objetiva impedir a realização da licitação nos termos postos no instrumento convocatório.

O pedido de esclarecimento tem cabimento nos casos de redação falha do edital, enquanto a impugnação versa sobre ilegalidades, restrições à competitividade ou afronta aos princípios administrativos.

Desse modo, numa situação hipotética em que o instrumento convocatório exigir um cumprimento de uma obrigação em determinado prazo cuja redação em algarismo seja distinta da informação por extenso, caberia o pedido de esclarecimento.

Por outro lado, é passível de impugnação o edital de licitação que determina a obrigatoriedade de realização de vistoria no local de realização da obra, sem a devida e necessária justificação técnica nos autos para corroborar tal exigência, o que imputa ônus desnecessário aos licitantes, além de restringir o caráter competitivo do certame e contraria a jurisprudência daquela corte, conforme notícia veiculada no Informativo de Licitações nº 230/2015 – TCU, *in verbis*:

“Plenário

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.
[...]

O direito à impugnação deve ser exercido dentro do prazo legal. Nos termos do arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005, os interessados terão o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura da licitação para impugnar o ato convocatório, cabendo ao pregoeiro

responder em até 24 (vinte e quatro) horas; já o prazo limite para solicitar esclarecimento é de 3 (três) dias úteis do mesmo termo final.

Ao analisar a impugnação ou o pedido de esclarecimento, o pregoeiro deve avaliar se sua resposta poderá impactar na formulação das propostas, situação em que haverá necessidade de republicação do edital pelos mesmos instrumentos em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido (art. 20, Decreto nº 5.450/2005).

Por outro lado, caso a resposta do pregoeiro não impactar na formulação das propostas, o prazo inicialmente agendado para abertura da sessão pública do pregão na internet permanecerá inalterado.

Embora seja da competência do pregoeiro a análise e resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital, para subsidiar sua tomada de decisão, ele pode se apoiar em pareceres de outros setores, inclusive do responsável pela elaboração do instrumento convocatório (art. 11, II, Decreto nº 5.450/2005).

Convém esclarecer que o prazo concedido aos interessados para apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao edital está compreendido entre o prazo de publicação do aviso de licitação e a data agendada para abertura da sessão pública do pregão, razão pela qual esse tempo não foi mensurado.

3.2. SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO (ABERTURA DA SESSÃO; ANÁLISE DAS PROPOSTAS; FASE COMPETITIVA)

Vencida a etapa de análise de impugnação e de pedido de esclarecimentos, no dia e hora estabelecidos no instrumento convocatório, o pregoeiro, previamente designado pela autoridade competente e vinculado à licitação, abrirá a sessão pública na internet do pregão eletrônico, com utilização de sua chave de acesso e senha do sistema (art. 22, Decreto nº 5.450/2005).

Após os comunicados de estilo, o pregoeiro analisará as propostas apresentadas e cadastradas no sistema pelos interessados, desclassificando aquelas que não atenderem às exigências estipuladas no edital, sempre de forma motivada (§§ 1º, 2º e 3º do art. 22, Decreto nº 5.450/2005).

Assim, caso o objeto do certame seja o fornecimento de café, deve o pregoeiro desclassificar as propostas que ofertaram açúcar ou qualquer outro produto diverso daquele, bastando motivar sua decisão no campo apropriado do sistema.

Em seguida, após comando do pregoeiro, os licitantes classificados participarão da etapa de lances (etapa competitiva), oportunidade em que cada um poderá ofertar novos valores, sempre inferior ao último por ele ofertado (art. 24, § 3º, Decreto nº 5.450/2005).

Nesse aspecto, importante mencionar que alguns licitantes têm utilizado softwares de remessa automática de lances, conhecido vulgarmente como “robô”, o que permite cobrir o lance do concorrente num menor tempo possível.

Para o TCU, a utilização dessa tecnologia da informação fere o princípio da isonomia e conduz à vantagem competitiva desleal, razão pela qual recomendou aos órgãos provedores dos sistemas de operação dos pregões eletrônicos implementar mecanismos inibidores de tais ferramentas. Vejamos:

Acórdão nº 1216/2014-Plenário:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, no inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 45 da Lei 8.443/1992, em:

[...]

9.3. fixar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, para que a Vice-Presidência de Governo do Banco do Brasil S/A adote providências para cumprimento do art. 3º da Lei 8.666/1993 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005, no tocante à observância do princípio constitucional da isonomia, mediante busca de alternativas para rápida implementação de mecanismos inibidores dos efeitos nocivos que o uso de dispositivos de envio automático de lances pode criar no ambiente concorrencial dos pregões eletrônicos realizados no portal Licitações-e, conforme verificado no pregão eletrônico 94/DALC/SEDE/2013, promovido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);

[...]

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação que realize o monitoramento da presente deliberação;

[...]”

Observa-se, dessa forma, que o TCU não admite a utilização de software de remessa automática de lances (robô) nas licitações públicas, pois, na visão daquele tribunal, tal mecanismos fere o princípio da isonomia, cabendo ao pregoeiro monitorar a fase competitiva do certame para cumprimento da determinação.

Cabe ao pregoeiro gerir o tempo da etapa de lances e assinalar prazo para que o sistema entre no tempo aleatório. Neste tempo, a sessão do pregão poderá se encerrar a qualquer momento, entre 1 (um) e 30 (trinta) minutos, sem qualquer interferência humana. Vencida a fase de lances, o pregoeiro ainda terá a oportunidade de negociar o valor ofertado com o licitante classificado em primeiro lugar para obtenção de um preço ainda mais vantajoso (art. 24, §§ 7º e 8º, Decreto nº 5.450/2005).

Importante ressaltar que o sistema não permite a identificação dos participantes até o encerramento da fase de disputa. Ou seja, entre o prazo de cadastramento das propostas e o término da fase de lances, ninguém sabe quais são os licitantes participantes do certame, nem mesmo o próprio pregoeiro, que tem acesso apenas ao quantitativo de participantes, mediante análise das propostas cadastradas.

Tempo médio desta etapa: 14 dias.

3.3. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS; ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

Passada a etapa competitiva do pregão, caberá ao pregoeiro avaliar a conveniência e oportunidade do melhor momento para solicitar o envio do anexo da proposta de preços ajustada ao último lance ou valor negociado, bem como da documentação de habilitação exigida no edital.

Isso pode ocorrer no mesmo dia de abertura da sessão pública do pregão ou em data posterior, a depender de fatores externos que possam influenciar na tomada de decisão do pregoeiro, tais como: horário de encerramento da etapa de disputa, complexidade do objeto licitado e do preenchimento de planilhas, necessidade de avaliação da proposta ofertada por setores técnicos etc.

O edital de licitação deverá prever o prazo limite e os meios para que os licitantes convocados possam enviar suas propostas e anexos, bem como os documentos de habilitação que não estejam disponíveis na internet, após convocação do pregoeiro pelo sistema.

O parágrafo 3º do art. 25 do Decreto nº 5.450/2005 determina que a documentação remetida via fax deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada, dentro do prazo previsto no edital.

Na presente pesquisa, constatou-se que os editais de licitação na modalidade pregão eletrônico publicados pela PGT exigem que a proposta de preços com seus anexos, bem como a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório sejam remetidas exclusivamente por meio da funcionalidade “convocar anexo” do sistema Comprasnet, no prazo limite de 2 (duas) horas⁶.

⁶ Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br/portaltransparencia>. Acesso em: 18 ago. 2015.

Na prática, essa sistemática adotada no âmbito da PGT permite maior transparência, publicidade, controle, eficiência e celeridade ao certame, já que qualquer interessado poderá verificar o cumprimento dos prazos estipulados, a compatibilidade do teor da documentação apresentada com as exigências contidas no instrumento convocatório, bem como otimizará o tempo necessário para a conclusão da licitação.

Para fins de verificação de conformidade do objeto licitado com o que foi apresentado na proposta do licitante classificado em primeiro lugar, o pregoeiro avaliará o preço ofertado e conteúdo de sua especificação.

Em relação à avaliação do preço ofertado, essa tarefa não requer maiores complicações: basta comparar com o valor máximo estipulado no edital, tendo por parâmetro aquele obtido na etapa de pesquisa de preços, admitindo-se negociação direta com o licitante detentor do menor lance por meio do sistema (art. 24, § 8º, Decreto nº 5.450/2005).

Por sua vez, a avaliação do conteúdo da especificação da proposta é uma tarefa bastante meticulosa e tão complexa quanto o objeto licitado. Nesse sentido, na avaliação de um equipamento de tecnologia da informação, por exemplo, é sempre prudente e recomendável que o pregoeiro suspenda a sessão e submeta a proposta ofertada para fins de análise e emissão de parecer do setor responsável pela especificação do objeto no termo de referência, sempre registrando os atos no campo apropriado do sistema para que todos possam ter acesso às informações.

Caso o valor ofertado esteja acima do estipulado no edital e o licitante não aceitar reduzir a esse limite, bem como seja constatada qualquer irregularidade nas especificações do objeto, ele será desclassificado do certame por descumprimento das regras do instrumento convocatório, oportunidade em que se analisará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao disposto no edital.

Ultrapassada a etapa de análise da proposta e verificada sua regularidade, tanto no que se refere ao preço proposto, quanto ao conteúdo das especificações, o pregoeiro analisará a documentação de habilitação do licitante.

No pregão eletrônico, em conformidade com o art. 25, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, a habilitação dos licitantes será analisada por meio das informações contidas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos documentos por ele abrangidos; os demais serão remetidos nos termos disciplinados no edital.

Além disso, caberá ao pregoeiro analisar se o licitante possui qualquer fato impeditivo de participar do certame ou de contratar com o poder público, consubstanciado no

cumprimento de sanção de suspensão ou impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Nesse aspecto, convém registrar que não há uniformidade de entendimento entre o normativo da SLTI/MPOG e a jurisprudência do TCU e a do STJ acerca do âmbito de incidência das sanções administrativas impostas às contratadas no curso da execução contratual.

A controvérsia reside na interpretação do art. 6º incisos XII e XIII c/c art. 87 incisos III e IV da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

[...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”.

No entendimento do TCU, a contratada que viesse a ser punida com a sanção capitulada no citado art. 87 inciso III estaria suspensa do direito de participar das licitações e de contratar apenas com o órgão ou entidade sancionador. Como justificativa, aquela corte de contas se vale da interpretação do mencionado art. 6º inciso XII, segundo o qual “Administração” seria um conceito totalmente distinto de “Administração Pública”. Este é mais amplo; aquele, mais restrito. Vejamos:

Acórdão 1457/2014-Plenário

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp acerca da desconformidade do item 4.1.3 do edital do Pregão Presencial 0090/2013 com a legislação em vigor, **presente o entendimento prevalente neste Tribunal, explicitado por meio do Acórdão 3243/2012 – TCU – Plenário, de que a suspensão do direito de licitar prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade (grifo nosso)**”.

Dessa forma, na visão do TCU, na situação hipotética de uma empresa ser sancionada com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/93 pelo Ministério dos Transportes – MT, não a impediria de participar de licitações ou contratar com qualquer outro órgão ou entidade da administração pública federal, pois os efeitos dessa referida penalidade alcançam apenas quem aplicou a sanção.

Esse entendimento do TCU é o mesmo do poder executivo federal, conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, *in verbis*:

“Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:
[...]
III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e
V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.
§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção”.

Verifica-se, portanto, convergência de entendimento entre a jurisprudência do TCU e o normativo do poder executivo no seguinte sentido: a empresa punida com fulcro no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 poderia participar de licitações e contratar com qualquer outro órgão ou entidade da administração pública.

Já o STJ tem entendimento diverso, em que pese a distinção feita pela norma. Ou seja, não haveria diferenciação entre os conceitos de “Administração” e “Administração Pública”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada”.

(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) (grifo nosso).

Com efeito, no mesmo exemplo hipotético, a empresa punida pelo MT estaria impedida de participar de licitações ou de contratar com qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, pois, na visão daquele tribunal superior, a administração é una.

De qualquer modo, em que pese a divergência doutrinária acerca do âmbito de abrangência da sanção imposta às contratadas com fundamento no art. 87, III, Lei 8.666/93, na etapa de verificação de regularidade da documentação de habilitação dos licitantes, caberá ao pregoeiro observar se a empresa possui algum impedimento de participar do certame.

Analisando a disciplina constante no art. 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2005, Di Pietro (2014, pg. 440) observa que se admite o saneamento de falhas, tanto no julgamento das propostas, quanto na habilitação, desde que não alterem a substância das propostas ou dos documentos e sua validade jurídica.

Verificada a regularidade da proposta apresentada, o que inclui negociação do preço ofertado e compatibilidade com as especificações do objeto, bem como a conformidade da documentação de habilitação apresentada com o que foi exigido no edital, caberá ao pregoeiro declarar o licitante vencedor do certame, oportunidade em que se iniciará a etapa recursal do pregão.

Tempo médio desta etapa: 6 dias.

3.4. ETAPA RECURSAL

A etapa recursal no pregão é una, seja na forma presencial, seja na eletrônica, e sempre possibilitada após declaração de vencedor do certame, ao contrário do que ocorre nas modalidades de licitação tradicionais reguladas pela Lei nº 8.666/93.

Após avaliação de compatibilidade do produto ofertado pela empresa melhor classificada no certame, bem como da conformidade dos documentos de habilitação exigidos no edital, o pregoeiro promoverá os procedimentos no sistema e declarará a empresa vencedora do certame.

Ato contínuo, o sistema eletrônico abrirá uma caixa de diálogo perguntando ao pregoeiro qual será o prazo concedido para que os licitantes interessados possam manifestar intenção de recorrer.

A manifestação de recurso deve ser intentada no campo próprio do sistema, e sempre de forma motivada, sob pena de decadência do direito de recorrer (art. 4º, VIII e XX, Lei nº 10.520/2002 c/c art. art. 26, § 1º, Decreto nº 5.450/2005).

Embora os citados dispositivos determinam que a manifestação recursal seja de forma imediata, na prática, em razão das peculiaridades do ambiente virtual da internet, deve-se conceder um prazo razoável para que o interessado possa manifestar sua intenção, consistente em motivar, de forma clara e objetiva, as razões de seu inconformismo no campo apropriado do sistema eletrônico, já havendo manifestação do TCU de que 30 (trinta) minutos seriam suficientes (Acórdão 1020/2010-Plenário).

Registrada a intenção recursal, caberá ao pregoeiro avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade (legitimidade, tempestividade, sucumbência, interesse recursal e motivação), mas sem adentrar ao mérito da questão, e decidir se aceita ou rejeita o recurso, consoante entendimento sedimentado do TCU. Vejamos:

TCU, Acórdão 1148/2014-Plenário
“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
[...]
9.2 dar ciência ao Ministério das Comunicações de que **o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso**, nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 11, inciso VII, e 26 do Decreto 5.450/2005” (grifo nosso).

Acerca do requisito da motivação, José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 318) esclarece: “o que a lei quer evitar é apenas que o recurso seja interposto por mero capricho ou temerariamente”.

Aceita a intenção recursal, será concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, findo o qual os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 26, Decreto nº 5.450/2005).

Como se vê, a etapa recursal no pregão eletrônico é dividida em dois momentos distintos: num primeiro, bem mais curto, o licitante manifesta intenção de recorrer; noutro, mais dilatado, apresenta as razões recursais.

O exame dos recursos interpostos no pregão é da competência do pregoeiro, para fins de avaliação do juízo de admissibilidade, bem como da possibilidade de retratação. Caso mantiver sua decisão, deve-se encaminhar os autos à autoridade competente, para fins de análise e decisão final (art. 11, VII, Decreto nº 5.450/2005).

Vale dizer: a decisão final acerca dos recursos interpostos no pregão é da autoridade competente, caso o pregoeiro não retifique o ato praticado objeto de impugnação pelo licitante (art. 8º, IV, Decreto nº 5.450/2005).

Tempo médio desta etapa: 2 dias.

3.5. ADJUDICAÇÃO

Para Odete Medauar (2014, p. 225) a Adjudicação “é o ato pelo qual o objeto do futuro contrato é atribuído ao vencedor da licitação”.

A adjudicação consiste, portanto, na entrega simbólica do objeto licitado à licitante declarada vencedora do certame.

Esclarece Diogenes Gasparini (2012, p. 688) que o vencedor do certame, ainda que lhe tenha sido adjudicado o objeto da licitação, não possui direito líquido e certo à contratação, pois o que se adjudica é o objeto e não a avença.

Convém mencionar que o ato de adjudicação não convalida ilegalidades porventura cometidas no curso do procedimento licitatório, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO. MUNICÍPIO DE MANAUS-AM. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO LICITADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009.

2. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no REsp 1223353/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) (grifo nosso).

O ato de adjudicação será da competência do pregoeiro, se não houver interposição de recuso na licitação; por outro lado, caso haja a regular interposição de recurso, haverá deslocamento da competência para a autoridade competente do órgão ou entidade

promotor do certame, independentemente do julgamento de mérito das razões recursais (art. 11, IX c/c art. 8º, V, Decreto nº 5.450/2005).

Tempo médio desta etapa: 1 dia.

3.6. HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

Decididos os recursos porventura interpostos e adjudicado o objeto da licitação à empresa declarada vencedora, a autoridade competente promoverá a homologação do resultado do certame, último ato a ser praticado no curso do procedimento licitatório e necessário para que o adjudicatário seja convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços no prazo estipulado no edital (art. 27, § 1º, Decreto nº 5.450/2005).

Para José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 298), “a homologação se situa no âmbito do poder de controle hierárquico da autoridade superior e tem a natureza jurídica de ato administrativo de confirmação”.

Dessa forma, diante dos autos do processo licitatório, a autoridade competente, valendo-se do seu poder hierárquico e sempre visando ao interesse público, pode determinar ao pregoeiro a retificação de certo ato praticado no curso do certame, anular todo o procedimento, em razão de vício insanável de legalidade, revogar o procedimento por razões de interesse público se verificado fato superveniente devidamente justificável, ou homologar o certame.

O ato de homologação consiste, portanto, em ato de controle exercido pela autoridade competente de todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório pelo pregoeiro, sob o aspecto da legalidade e de mérito (GASPARINI, 2012, p. 688).

Homologado o certame, deve-se proceder à publicação do resultado da licitação, para fins de instrução do processo licitatório (art. 30, XII, “b”, Decreto nº 5.450/2005).

Tempo médio desta etapa: 5 dias.

3.7. O PRAZO MÉDIO TOTAL DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

O prazo médio total da fase externa dos pregões eletrônicos promovidos pela Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho é de 28 (vinte e oito) dias, distribuído em cada uma das etapas, conforme disposição sequencial 2:

Disposição sequencial 2: prazos médios de cada etapa da fase externa:



Fonte: autoria própria

Mais uma vez, cumpre esclarecer que a mensuração do tempo médio de cada uma das etapas que compõem as fases interna e externa dos pregões eletrônicos promovidos pela PGT levou em conta o lapso temporal entre uma etapa e outra imediatamente precedente, mediante verificação dos autos de cada processo licitatório.

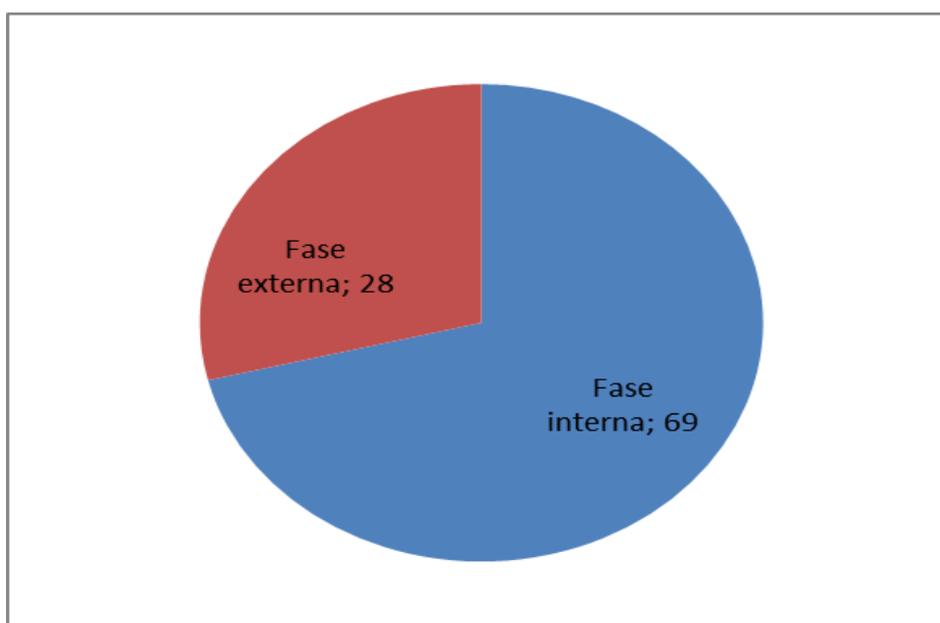
CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, procurou-se mensurar o prazo médio total de duração do pregão eletrônico promovido pela Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, valendo-se de pesquisa de campo no âmbito daquele órgão, em que se mapearam as diversas etapas que compõem as fases interna e externa da licitação. Como resultado, conclui-se que esse prazo é de 96,65 dias, ou seja, algo em torno de três meses e uma semana.

A pesquisa foi realizada entre o ano de 2014 e o primeiro semestre de 2015. Foram analisados os autos de 84 (oitenta e quatro) processos licitatórios realizados no ano de 2013, de um total de 98 (noventa e oito), equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento).

O tempo médio da fase interna é superior a 70 % do tempo total da licitação, conforme gráfico 1:

Gráfico 1: Comparação do tempo médio da fase interna e fase externa:



Fonte: autoria própria

O resultado dos dados obtidos na presente pesquisa possibilitou concluir algumas informações, das quais se destacam:

- 1) A presente pesquisa avaliou o tempo médio de duração do pregão eletrônico promovido pela Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, no período de 2013, o que permite concluir que esse tempo deve se repetir nos anos subsequentes, se mantidas as mesmas condições das fases interna e externa;
- 2) Como a pesquisa foi realizada apenas no âmbito da PGT, não é possível afirmar que o prazo médio de duração dos pregões realizados por outros órgãos e

entidades da administração será o mesmo, já que vários fatores poderão influenciar no tempo médio das etapas da fase interna, pois se trata de uma questão de gestão administrativa interna *corporis*;

- 3) Levou-se em consideração o tempo real entre uma etapa e outra que a precede, incluindo o período em que o processo fica parado na mesa do servidor, o decurso de prazo legal e o trâmite burocrático interno do órgão. Ou seja, não foi mensurado o tempo que efetivamente se necessita para realizar a atividade. Dessa forma, é possível concluir que o prazo médio de determinada etapa pode ser reduzido, se otimizada a eficiência administrativa.
- 4) As etapas da fase interna da licitação, qualquer que seja a modalidade analisada, não possuem um regramento legal que determine o tempo ou a precedência entre elas. Trata-se, portanto, de gestão administrativa, o que implica dizer que outros órgãos e entidades podem levar maior ou menor tempo para concluir essa fase, mesmo quando utilizado o pregão eletrônico; situação diversa é percebida na fase externa, que possui regramento na legislação aplicável à matéria. Assim, otimizar o procedimento da fase interna acarretará diminuição do prazo total da licitação.
- 5) O prazo médio de 15 (quinze) dias para elaboração do termo de referência, apurado na presente pesquisa, refere-se apenas aos casos em que houve necessidade de elaboração de uma nova versão desse documento, já que o processo licitatório é inaugurado e instruído com esse documento já devidamente elaborado. Ou seja, esse prazo não se aplica ao tempo destinado à elaboração da primeira versão do termo de referência, que vai variar de acordo com a complexidade do objeto que se pretende licitar (contratação de produtos de almoxarifado – caneta, papel, borracha, lápis etc., demanda menos tempo que uma contratação sofisticada de tecnologia da informação);
- 6) De todas as etapas que compõem a fase interna, a pesquisa de preços é a mais morosa, sendo responsável por 1/3 de todo o tempo necessário. Isso ocorre pela dificuldade enfrentada pela administração na obtenção de resposta aos meios consultados (mercado fornecedor, ata de registro de preços ou contratos em execução cujos objetos sejam similares, internet etc.). Aprimorar a gestão de banco de dados com informações relacionadas aos preços praticados no mercado para os objetos mais licitados poderia diminuir o tempo dessa etapa;
- 7) A disposição sequencial demonstra que o prazo médio entre a etapa de parecer jurídico e a publicação do aviso de licitação é de 7 (sete) dias, enquanto o do aviso publicado é de 2 (dois) dias. Isso se justifica porque essa etapa é composta de

duas atividades interdependentes: a primeira consiste no envio do aviso de licitação para os meios oficiais (DOU, internet e jornal, conforme o caso); a segunda, na efetiva publicação da matéria com a disponibilização da íntegra do edital para fins de consulta dos interessados;

- 8) As etapas de pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório não são mensuráveis, pois estão compreendidas no período entre a publicação do aviso de licitação e a abertura da sessão pública na internet da licitação. Convém mencionar que essas etapas terão impacto direto no prazo total da licitação, caso a análise e resposta do pregoeiro puder impactar na formulação de proposta dos licitantes, situação em que haverá necessidade de republicação do edital pelos mesmos meios e abertura do prazo inicial;
- 9) Apenas 13 (treze) procedimentos licitatórios tiveram interposição de recurso, o que puxou o tempo médio da etapa recursal para apenas 2 (dois) dias. Por outro lado, ao analisar essa etapa isoladamente, verifica-se que seu prazo pode ser de 15 (quinze) dias, equivalente a 50% de todo o tempo médio da fase externa. Assim, mesmo considerando que o recurso é um direito do licitante, robustecer a instrução processual como um todo, sempre orientado pelas boas práticas de licitação à luz da legislação vigente e da jurisprudência dos órgãos de controle, tende a diminuir a interposição de recurso e, conseqüentemente, o prazo total da licitação;
- 10) Considerando o tempo médio de duração do pregão eletrônico superior a 3 (três) meses, seria temerário deflagrar o procedimento licitatório em período posterior ao mês setembro, caso a intenção da Administração seja utilizar o recurso orçamentário do exercício para cobrir a despesa resultante da contratação, ainda que o termo de referência já estivesse devidamente elaborado.

Este estudo demonstrou que mais de 2/3 do tempo médio para realização de um pregão eletrônico no âmbito da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho é gasto com a fase interna da licitação. Isso sem levar em conta o tempo necessário para elaboração do termo de referência que, conforme mencionado, não foi aferido nesta pesquisa, o que aumentaria ainda mais o tempo dessa fase.

Investir em modernas técnicas de administração gerencial e capacitação dos servidores envolvidos em cada uma das etapas do processo pode aperfeiçoar os resultados e diminuir o tempo dessa fase, pois não se trata de prazos regradados em normativos, mas de boa gestão administrativa.

Como contribuição acadêmica, espera-se, portanto, que este trabalho possa servir de ferramenta para tomada de decisão do gestor responsável pela deflagração dos procedimentos licitatórios, em especial quando o fator tempo puder influenciar na avaliação da conveniência e oportunidade administrativa, e, com isso, contribuir para os esforços da busca pela eficiência administrativa e racionalização de recursos humanos, tecnológicos e financeiros cada vez mais escassos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. **Resolução n. 425, de 18 de dezembro de 1988**. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0425-98.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR. **Resolução n 17, de 2 de março de 2012**. Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-17-2012-ARQUITETO\(RRT-TODAS\).pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-17-2012-ARQUITETO(RRT-TODAS).pdf)>. Acesso: em 24 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2014.

BRASIL. **Decreto n. 3.555, de 8 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação de nominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 5.504, de 5 de agosto de 2005**. Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5504.htm>. Acesso em: 29 out. 2014.

BRASIL. **Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 17 set. 2014.

BRASIL. **Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm>. Acesso em: 5 ago. 2015.

BRASIL. **Instrução Normativa 02, de 30 de abril de 2008-SLTI/MPOG**. Dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Brasília. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-02-de-30-de-abril-de-2008-1>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

BRASIL. **Instrução Normativa 02, de 11 de outubro de 2010-SLTI/MPOG**. Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. Brasília. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-02-de-11-de-outubro-de-2010>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

BRASIL. **Instrução Normativa 05, de 27 de junho de 2014-SLTI/MPOG**. Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Brasília. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-27-de-junho-de-2014>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

BRASIL. **Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966**. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5194.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2014.

BRASIL. **Lei 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 17 set. 2014.

BRASIL. **Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010**. Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12378.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 17 set. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000**. Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 17 set. 2014

BRASIL. Procuradoria-Geral do Trabalho. **Portaria/MPT nº 499, de 12 de dezembro de 2008**. Aprova o Regimento Interno Administrativo da Procuradoria Geral do Trabalho. BS Especial 12-F 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1223353/AM**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001981926&dt_publicacao=18/03/2013>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 19.657/DF**, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção. Brasília, 14 de agosto de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300080469&dt_publicacao=23/08/2013>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 24631**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno. Brasília, 9 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 825. Plenário. Pedido de Reexame**. TC 030.745/2011-0. Relatora: Ministra Ana Arraes. Brasília, 2 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140403/AC_0825_10_14_P.doc>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1020. Plenário. Pedido de Reexame**. TC 019.548/2008-1. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, 12 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20100527/AC_1020_15_10_P.doc>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2389. Plenário. Representação**. TC 020.747/2005-3. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Brasília, 6 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20061208/TC-020-747-2005-3.doc>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 521. Plenário. Representação**. TC 009.570/2012-8. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, 13 de março de 2013. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20130315/AC_0521_08_13_P.doc>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 686. Plenário. Representação**. TC 001.594/2007-6. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Brasília, 23 de março de 2011. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20110329/AC_0686_09_11_P.doc>. Acesso em: 26 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1148. Plenário. Representação**. TC 003.135/2014-4. Relator: Ministro Benjamim Zymler. Brasília, 7 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140508/AC_1148_15_14_P.doc>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1216. Plenário. Representação**. TC TC 001.651/2014-5. Relatora: Ministra Ana Arraes. Brasília, 14 de maio de 2014. Disponível em:

<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140516/AC_1216_16_14_P.doc>. Acesso em: 27 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1445. Plenário. Representação.**

TC 034.635/2014-9. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, 10 de junho de 2015.

Disponível em:

<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20150617/AC_1445_21_15_P.doc>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1457. Plenário. Representação.**

TC 002.304/2014-7. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, 4 de junho de 2014. Disponível em:

<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140605/AC_1457_20_14_P.doc>. Acesso em: 26 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Informativo 164.** Segunda Câmara. 5. Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, compete aos gestores públicos exigir, a cada etapa (projeto, execução, supervisão e fiscalização), as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, sob pena de responsabilização. Brasília, 13 e 14 de agosto 2013.

Disponível em:

<<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33E137690C19&inline=1>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Informativo 230.** Plenário. 1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. Brasília, 10 e 11 de fevereiro de 2015. Disponível em:

<<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D309895014D338A4AFB4749>>. Acesso em 26 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula 260.** É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Acórdão nº 1524-Plenário. Brasília, 30 de junho de 2010. Disponível em:

<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20100713/AC_1524_23_10_P.doc>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula 270.** Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. Acórdão nº 849-Plenário. Brasília, 11 de abril de 2012. Disponível em:

<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20120529/AC_0849_12_12_P.doc>. Acesso em: 25 ago. 2015.

CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, Diogenes. Pregão Presencial. In: GASPARINI, Diogenes (coord.). **Pregão presencial e eletrônico**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. Atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. GASPARINI, Diogenes (Coord.). **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PESTANA, Márcio. **Licitações públicas no Brasil. Exame Integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002**. São Paulo: Atlas, 2013.

PESTANA, Márcio. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Tribunal de Contas da União – TCU, **Orientações e Jurisprudência de Licitações e Contratos**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2010.

APÊNDICE A – TEMPO DE CADA ETAPA DA FASE INTERNA

Número do Pregão	Fase Interna																	
	Início Elab. TR	1ª Versão TR	Versão final TR	Aprovação Do TR		Pesquisa de Mercado		Bloqueio Orçamentário		Elaboração da Minuta		Parecer da Jurídica		Publicação do Aviso		Aviso publicado		
6/2013		18/01/2013	18/01/2013	0	23/01/2013	5	05/02/2013	13	06/02/2013	1	11/03/2013	33	15/03/2013	4	18/03/2013	3	19/03/2013	1
7/2013		21/01/2013	21/01/2013	0	28/01/2013	7	22/02/2013	25	25/02/2013	3	07/03/2013	10	13/03/2013	6	20/03/2013	7	21/03/2013	1
08/2013		11/01/2013	24/01/2013	13	24/01/2013	0	26/02/2013	33	28/02/2013	2	19/03/2013	19	20/03/2013	1	21/03/2013	1	25/03/2013	4
9/2013		21/02/2013	21/02/2013	0	26/02/2013	5	15/03/2013	17	20/03/2013	5	02/04/2013	13	03/04/2013	1	04/04/2013	1	05/04/2013	1
11/2013		19/02/2013	22/02/2013	3	22/02/2013	0	13/03/2013	19	15/03/2013	2	09/04/2013	25	11/04/2013	2	12/04/2013	1	15/04/2013	3
12/2013		31/01/2013	31/01/2013	0	31/01/2013	0	19/02/2013	19	26/02/2013	7	05/04/2013	38	10/04/2013	5	15/04/2013	5	16/04/2013	1
13/2013		31/01/2013	31/01/2013	0	31/01/2013	0	21/03/2013	49	22/03/2013	1	03/04/2013	12	05/04/2013	2	16/04/2013	11	18/04/2013	2
15/2013				0	12/04/2013	0	19/04/2013	7	24/04/2013	5	25/04/2013	1	26/04/2013	1	29/04/2013	3	30/04/2013	1
16/2013		28/02/2013	28/02/2013	0	13/03/2013	13	04/04/2013	22	08/04/2013	4	18/04/2013	10	30/04/2013	12	03/05/2013	3	06/05/2013	3
17/2013		09/04/2013	09/04/2013	0	12/04/2013	3	26/04/2013	14	30/04/2013	4	03/05/2013	3	06/05/2013	3	07/05/2013	1	09/05/2013	2
19/2013		12/04/2013	12/04/2013	0	22/04/2013	10	03/05/2013	11	06/05/2013	3	14/05/2013	8	17/05/2013	3	21/05/2013	4	22/05/2013	1
20/2013		22/04/2013	22/04/2013	0	29/04/2013	7	13/05/2013	14	15/05/2013	2	22/05/2013	7	31/05/2013	9	03/06/2013	3	05/06/2013	2
22/2013		01/04/2013	14/05/2013	43	15/05/2013	1	22/05/2013	7	23/05/2013	1	31/05/2013	8	03/06/2013	3	10/06/2013	7	11/06/2013	1
24/2013		07/05/2013	07/05/2013	0	08/05/2013	1	17/05/2013	9	21/05/2013	4	04/06/2013	14	05/06/2013	1	13/06/2013	8	17/06/2013	4
25/2013		20/05/2013	20/05/2013	0	21/05/2013	1	03/06/2013	13	07/06/2013	4	12/06/2013	5	14/06/2013	2	17/06/2013	3	19/06/2013	2
26/2013		15/05/2013	15/05/2013	0	29/05/2013	14	04/06/2013	6	12/06/2013	8	13/06/2013	1	14/06/2013	1	17/06/2013	3	18/06/2013	1
27/2013		14/05/2013	17/05/2013	3	17/05/2013	0	28/05/2013	11	31/05/2013	3	12/06/2013	12	13/06/2013	1	18/06/2013	5	20/06/2013	2
28/2013		22/04/2013	22/04/2013	0	29/04/2013	7	14/05/2013	15	16/05/2013	2	11/06/2013	26	12/06/2013	1	26/06/2013	14	27/06/2013	1
30/2013		19/02/2013	19/02/2013	0	07/03/2013	16	21/05/2013	75	22/05/2013	1	05/06/2013	14	07/06/2013	2	11/07/2013	34	15/07/2013	4
31/2013		02/04/2013	11/06/2013	70	11/06/2013	0	21/06/2013	10	24/06/2013	3	08/07/2013	14	09/07/2013	1	10/07/2013	1	12/07/2013	2

32/2013		06/06/2013	06/06/2013	0	10/06/2013	4	28/06/2013	18	02/07/2013	4	08/07/2013	6	11/07/2013	3	15/07/2013	4	16/07/2013	1
35/2013		25/06/2013	28/06/2013	3	28/06/2013	0	03/07/2013	5	05/07/2013	2	11/07/2013	6	18/07/2013	7	23/07/2013	5	25/07/2013	2
36/2013		15/05/2013	28/05/2013	13	12/06/2013	15	13/06/2013	1	20/06/2013	7	18/07/2013	28	19/07/2013	1	25/07/2013	6	26/07/2013	1
37/2013		05/07/2013	05/07/2013	0	05/07/2013	0	31/07/2013	26	02/08/2013	2	05/08/2013	3	06/08/2013	1	07/08/2013	1	08/08/2013	1
38/2013		28/06/2013	28/06/2013	0	01/07/2013	3	16/07/2013	15	19/07/2013	3	24/07/2013	5	31/07/2013	7	09/08/2013	9	12/08/2013	3
40/2013		06/06/2013	18/07/2013	42	22/07/2013	4	09/08/2013	18	12/08/2013	3	13/08/2013	1	13/08/2013	0	14/08/2013	1	15/08/2013	1
41/2013		17/04/2013	23/05/2013	36	23/05/2013	0	11/06/2013	19	12/06/2013	1	22/07/2013	40	29/07/2013	7	16/08/2013	18	19/08/2013	3
42/2013		08/07/2013	09/07/2013	1	09/07/2013	0	25/07/2013	16	29/07/2013	4	05/08/2013	7	06/08/2013	1	16/08/2013	10	20/08/2013	4
43/2013		21/05/2013	21/05/2013	0	27/05/2013	6	05/07/2013	39	08/07/2013	3	31/07/2013	23	02/08/2013	2	19/08/2013	17	21/08/2013	2
44/2013		25/04/2013	13/05/2013	18	13/05/2013	0	21/06/2013	39	24/06/2013	3	09/08/2013	46	14/08/2013	5	22/08/2013	8	26/08/2013	4
45/2013		24/05/2013	17/06/2013	24	17/06/2013	0	02/08/2013	46	05/08/2013	3	09/08/2013	4	14/08/2013	5	22/08/2013	8	23/08/2013	1
46/2013		20/06/2013	11/07/2013	21	11/07/2013	0	29/07/2013	18	30/07/2013	1	13/08/2013	14	16/08/2013	3	27/08/2013	11	29/08/2013	2
47/2013		21/05/2013	21/05/2013	0	22/05/2013	1	08/08/2013	78	12/08/2013	4	23/08/2013	11	27/08/2013	4	30/08/2013	3	03/09/2013	4
48/2013				0		0		0		0		0		0		0		0
49/2013		08/05/2013	10/07/2013	63	12/07/2013	2	29/07/2013	17	31/07/2013	2	01/08/2013	1	09/08/2013	8	09/08/2013	0	13/08/2013	4
50/2013		11/06/2013	11/06/2013	0	11/06/2013	0	08/08/2013	58	12/08/2013	4	29/08/2013	17	29/08/2013	0	09/09/2013	11	10/09/2013	1
51/2013				0		0		0		0		0		0		0		0
52/2013		13/05/2013	01/07/2013	49	02/07/2013	1	19/07/2013	17	22/07/2013	3	23/07/2013	1	23/07/2013	0	23/07/2013	0	25/07/2013	2
53/2013		02/04/2013	11/06/2013	70	11/06/2013	0	21/06/2013	10	24/06/2013	3	08/07/2013	14	09/07/2013	1	12/09/2013	65	16/09/2013	4
54/2013				0	27/06/2013	0	01/08/2013	35	06/08/2013	5	30/08/2013	24	02/09/2013	3	11/09/2013	9	12/09/2013	1
55/2013		22/05/2013	22/05/2013	0	24/05/2013	2	30/07/2013	67	02/08/2013	3	23/08/2013	21	26/08/2013	3	11/09/2013	16	13/09/2013	2
56/2013		22/05/2013	22/05/2013	0	24/05/2013	2	28/06/2013	35	02/07/2013	4	20/08/2013	49	21/08/2013	1	04/10/2013	44	07/10/2013	3
57/2013		14/08/2013	14/08/2013	0	26/08/2013	12	17/09/2013	22	20/09/2013	3	29/09/2013	9	02/10/2013	3	07/10/2013	5	08/10/2013	1
58/2013		25/06/2013	25/06/2013	0	27/06/2013	2	15/07/2013	18	17/07/2013	2	24/07/2013	7	01/08/2013	8	07/10/2013	67	08/10/2013	1
59/2013		13/06/2013	13/06/2013	0	14/06/2013	1	08/08/2013	55	12/08/2013	4	04/09/2013	23	05/09/2013	1	08/10/2013	33	10/10/2013	2

60/2013		13/06/2013	25/07/2013	42	28/07/2013	3	23/09/2013	57	24/09/2013	1	07/10/2013	13	08/10/2013	1	10/10/2013	2	11/10/2013	1
61/2013		25/06/2013	25/06/2013	0	27/06/2013	2	02/10/2013	97	07/10/2013	5	10/10/2013	3	14/10/2013	4	14/10/2013	0	16/10/2013	2
62/2013		16/08/2013	16/08/2013	0	26/08/2013	10	04/09/2013	9	05/09/2013	1	14/10/2013	39	15/10/2013	1	17/10/2013	2	21/10/2013	4
63/2013		11/10/2012	06/09/2013	330	06/09/2013	0	03/10/2013	27	04/10/2013	1	17/10/2013	13	23/10/2013	6	24/10/2013	1	30/10/2013	6
64/2013		24/09/2013	27/09/2013	3	27/09/2013	0	08/10/2013	11	09/10/2013	1	17/10/2013	8	21/10/2013	4	05/11/2013	15	06/11/2013	1
66/2013		26/09/2013	03/10/2013	7	03/10/2013	0	16/10/2013	13	17/10/2013	1	06/11/2013	20	07/11/2013	1	08/11/2013	1	12/11/2013	4
67/2013		30/08/2013	03/09/2013	4	03/09/2013	0	08/10/2013	35	09/10/2013	1	28/10/2013	19	05/11/2013	8	11/11/2013	6	12/11/2013	1
68/2013		28/06/2013	04/10/2013	98	07/10/2013	3	15/10/2013	8	16/10/2013	1	06/11/2013	21	08/11/2013	2	12/11/2013	4	13/11/2013	1
69/2013		24/09/2013	27/09/2013	3	27/09/2013	0	15/10/2013	18	16/10/2013	1	07/11/2013	22	11/11/2013	4	12/11/2013	1	14/11/2013	2
70/2013		30/08/2013	30/08/2013	0	10/10/2013	41	11/10/2013	1	14/10/2013	3	05/11/2013	22	06/11/2013	1	14/11/2013	8	18/11/2013	4
72/2013		18/10/2013	18/10/2013	0	22/10/2013	4	11/11/2013	20	12/11/2013	1	19/11/2013	7	20/11/2013	1	22/11/2013	2	25/11/2013	3
73/2013		17/10/2013	17/10/2013	0	22/10/2013	5	18/11/2013	27	19/11/2013	1	20/11/2013	1	22/11/2013	2	25/11/2013	3	27/11/2013	2
74/2013		17/06/2013	26/09/2013	101	26/09/2013	0	30/10/2013	34	06/11/2013	7	20/11/2013	14	25/11/2013	5	26/11/2013	1	28/11/2013	2
75/2013		16/10/2013	16/10/2013	0	22/10/2013	6	11/11/2013	20	13/11/2013	2	22/11/2013	9	25/11/2013	3	26/11/2013	1	28/11/2013	2
76/2013		08/11/2013	08/11/2013	0	14/11/2013	6	19/11/2013	5	20/11/2013	1	25/11/2013	5	26/11/2013	1	27/11/2013	1	28/11/2013	1
77/2013		08/10/2013	08/10/2013	0	10/10/2013	2	14/11/2013	35	18/11/2013	4	25/11/2013	7	26/11/2013	1	27/11/2013	1	29/11/2013	2
78/2013		14/10/2013	14/10/2013	0	15/10/2013	1	11/11/2013	27	12/11/2013	1	20/11/2013	8	25/11/2013	5	27/11/2013	2	29/11/2013	2
79/2013		05/11/2013	05/11/2013	0	08/11/2013	3	14/11/2013	6	19/11/2013	5	21/11/2013	2	25/11/2013	4	28/11/2013	3	29/11/2013	1
80/2013		30/08/2013	03/09/2013	4	04/09/2013	1	30/10/2013	56	04/11/2013	5	22/11/2013	18	26/11/2013	4	27/11/2013	1	02/12/2013	5
81/2013		04/09/2013	04/09/2013	0	05/09/2013	1	12/09/2013	7	13/09/2013	1	23/10/2013	40	25/10/2013	2	28/11/2013	34	29/11/2013	1
82/2013		16/10/2013	16/10/2013	0	21/10/2013	5	21/11/2013	31	22/11/2013	1	27/11/2013	5	28/11/2013	1	02/12/2013	4	04/12/2013	2
83/2013		19/11/2013	22/11/2013	3	22/11/2013	0	25/11/2013	3	26/11/2013	1	28/11/2013	2	02/12/2013	4	02/12/2013	0	04/12/2013	2
84/2013		25/09/2013	25/09/2013	0	14/10/2013	19	20/11/2013	37	22/11/2013	2	02/12/2013	10	02/12/2013	0	03/12/2013	1	05/12/2013	2
85/2013		25/10/2013	25/10/2013	0	08/11/2013	14	22/11/2013	14	25/11/2013	3	02/12/2013	7	03/12/2013	1	04/12/2013	1	06/12/2013	2
86/2013		19/06/2013	04/11/2013	138	05/11/2013	1	25/11/2013	20	26/11/2013	1	29/11/2013	3	02/12/2013	3	04/12/2013	2	05/12/2013	1

87/2013		21/11/2013	21/11/2013	0	26/11/2013	5	28/11/2013	2	29/11/2013	1	03/12/2013	4	04/12/2013	1	05/12/2013	1	09/12/2013	4
88/2013		11/11/2013	11/11/2013	0	20/11/2013	9	28/11/2013	8	02/12/2013	4	03/12/2013	1	04/12/2013	1	05/12/2013	1	06/12/2013	1
89/2013		30/10/2013	07/11/2013	8	07/11/2013	0	19/11/2013	12	20/11/2013	1	02/12/2013	12	03/12/2013	1	05/12/2013	2	09/12/2013	4
90/2013		12/11/2013	12/11/2013	0	12/11/2013	0	29/11/2013	17	02/12/2013	3	05/12/2013	3	06/12/2013	1	06/12/2013	0	10/12/2013	4
91/2013		26/11/2013	26/11/2013	0	26/11/2013	0	29/11/2013	3	02/12/2013	3	05/12/2013	3	06/12/2013	1	06/12/2013	0	10/12/2013	4
92/2013		28/11/2013	28/11/2013	0	29/11/2013	1	03/12/2013	4	05/12/2013	2	05/12/2013	0	06/12/2013	1	06/12/2013	0	10/12/2013	4
93/2013		08/11/2013	8/11/2013	0	08/11/2013	0	25/11/2013	17	28/11/2013	3	09/12/2013	11	09/12/2013	0	10/12/2013	1	11/12/2013	1
94/2013		21/11/2013	21/11/2013	0	22/11/2013	1	06/12/2013	14	06/12/2013	0	06/12/2013	0	10/12/2013	4	10/12/2013	0	11/12/2013	1
95/2013		15/10/2013	15/10/2013	0	16/10/2013	1	09/12/2013	54	10/12/2013	1	10/12/2013	0	11/12/2013	1	11/12/2013	0	12/12/2013	1
96/2013		14/11/2013	14/11/2013	0	14/11/2013	0	25/11/2013	11	26/11/2013	1	09/12/2013	13	10/12/2013	1	12/12/2013	2	16/12/2013	4
97/2013		06/11/2013	06/11/2013	0	06/11/2013	0	04/12/2013	28	11/12/2013	7	17/12/2013	6	17/12/2013	0	17/12/2013	0	18/12/2013	1
98/2013		12/11/2013	12/11/2013	0	13/11/2013	1	29/11/2013	16	02/12/2013	3	05/12/2013	3	06/12/2013	1	06/12/2013	0	10/12/2013	4
99/2013		24/09/2013	14/11/2013	51	14/11/2013	0	14/11/2013	0	19/11/2013	5	09/12/2013	20	10/12/2013	1	20/12/2013	10	26/12/2013	6
100/2013		26/07/2013	26/07/2013	0	30/07/2013	4	08/11/2013	101	11/11/2013	3	18/11/2013	7	28/11/2013	10	31/12/2013	33	03/01/2014	3

APÊNDICE B – TEMPO DE CADA ETAPA DA FASE EXTERNA

PE Nº	FASE EXTERNA																											
	Impug.	Repub.	Abre		Análise		Lances		Classif.		Habilit.		Vcedor		Etapa recursal				Adjud.	Homol.	Result.							
			Int.	Razão	Ctr Rz	Decide																						
6/2013			02/04/2013	14	02/04/2013	0	02/04/2013	0	02/04/2013	0	04/04/2013	2	04/04/2013	0						04/04/2013	0	08/04/2013	4	09/04/2013	1			
7/2013			05/04/2013	15	05/04/2013	0	05/04/2013	0	05/04/2013	0	05/04/2013	0	05/04/2013	0						05/04/2013	0	08/04/2013	3	09/04/2013	1			
08/2013			09/04/2013	15	09/04/2013	0	09/04/2013	0	09/04/2013	0	19/04/2013	10	19/04/2013	0						19/04/2013	0	23/04/2013	4	24/04/2013	1			
9/2013			17/04/2013	12	17/04/2013	0	17/04/2013	0	17/04/2013	0	19/04/2013	2	19/04/2013	0						26/04/2013	7	29/04/2013	3	03/05/2013	4			
11/2013			26/04/2013	11	26/04/2013	0	26/04/2013	0	26/04/2013	0	07/05/2013	11	07/05/2013	0						07/05/2013	0	09/05/2013	2	10/05/2013	1			
12/2013			29/04/2013	13	29/04/2013	0	29/04/2013	0	29/04/2013	0	02/05/2013	3	02/05/2013	0						02/05/2013	0	03/05/2013	1	07/05/2013	4			
13/2013			30/04/2013	12	30/04/2013	0	30/04/2013	0	30/04/2013	0	16/05/2013	16	16/05/2013	0						16/05/2013	0	17/05/2013	1	17/05/2013	0			
15/2013			14/05/2013	14	14/05/2013	0	14/05/2013	0	14/05/2013	0	14/05/2013	0	21/05/2013	7						21/05/2013	0	22/05/2013	1	05/06/2013	14			
16/2013			16/05/2013	10	16/05/2013	0	16/05/2013	0	16/05/2013	0	17/05/2013	1	17/05/2013	0						17/05/2013	0	17/05/2013	0	21/05/2013	4			
17/2013			21/05/2013	12	21/05/2013	0	21/05/2013	0	21/05/2013	0	21/05/2013	0	21/05/2013	0						21/05/2013	0	22/05/2013	1	24/05/2013	2			
19/2013			05/06/2013	14	05/06/2013	0	05/06/2013	0	05/06/2013	0	05/06/2013	0	06/06/2013	1						06/06/2013	0	07/06/2013	1	11/06/2013	4			
20/2013			18/06/2013	13	18/06/2013	0	18/06/2013	0	18/06/2013	0	01/07/2013	13	01/07/2013	0						01/07/2013	0	01/07/2013	0	03/07/2013	2			
22/2013			21/06/2013	10	21/06/2013	0	21/06/2013	0	21/06/2013	0	24/06/2013	3	24/06/2013	0						24/06/2013	0	24/06/2013	0	26/06/2013	2			
24/2013			27/06/2013	10	27/06/2013	0	27/06/2013	0	27/06/2013	0	03/07/2013	6	03/07/2013	0	03/07/2013	0	08/07/2013	5	11/07/2013	3	18/07/2013	7	23/07/2013	5	23/07/2013	0	25/07/2013	2

APÊNDICE C – TEMPO TOTAL DE CADA LICITAÇÃO

PE Nº	Objeto	Valor Estimado	Valor Homologado	Total (dias)
6/2013	Mensageria	R\$ 87.946,20	R\$ 79.999,92	81
7/2013	Vacinas	R\$ 25.123,71	R\$ 24.615,00	78
08/2013	Serviço de telejornalismo	R\$ 2.262.520,00	R\$ 990.000,00	103
9/2013	Estação de Computadores	R\$ 220.000,00	R\$ 70.200,00	71
11/2013	Telefonista	R\$ 1.527.920,28	R\$ 110.000,00	80
12/2013	Material Bibliográfico	R\$ 100,00	desconto de 22%	96
13/2013	Banco de Imagens	R\$ 14.000,00	R\$ 10.956,00	106
15/2013	Serviços Gráficos	R\$ 111.340,00	R\$ 44.600,00	54
16/2013	Serviços de Chaveiro	R\$ 50.400,00	R\$ 19.880,00	82
17/2013	Serviço de Processamento	R\$ 16.800,00	R\$ 7.500,00	45
19/2013	Lavagem de Persianas	R\$ 21.900,00	R\$ 7.999,98	60
20/2013	Instalação de Películas	R\$ 11.459,25	R\$ 7.400,00	72
22/2013	Ginástica Laboral	R\$ 94.267,20	R\$ 61.500,00	86
24/2013	Ferramenta de VMWARE	R\$ 4.538.316,00	R\$ 3.069.853,36	79
25/2013	JAWS	R\$ 86.000,00	R\$ 77.600,00	46
26/2013	Fotógrafo	R\$ 38.835,00	R\$ 29.000,00	50
27/2013	Aquisição de café, açúcar e chá	R\$ 113.844,00	R\$ 75.706,48	65
28/2013	Vidros	R\$ 136.112,20	R\$ 80.000,00	93
30/2013	Materiais Odontológicos	R\$ 17.154,53	R\$ 6.631,49	171
31/2013	Materiais Elétrico	R\$ 432.745,31	R\$ 172.032,20	135
32/2013	Adaptadores Displayport	R\$ 47.864,00	R\$ 42.000,00	61
35/2013	Copos e Xícaras	R\$ 120.395,00	R\$ 117.220,00	59
36/2013	Instalação de Sistema de CFTV	R\$ 164.126,96	R\$ 125.776,00	105
37/2013	Transporte Rodoviário	R\$ 1.752.150,00	R\$ 769.825,00	75
38/2013	Software Autodesk	R\$ 609.238,00	R\$ 550.000,01	73
40/2013	Serviços de Lavanderia	R\$ 7.998,00	R\$ 4.897,56	89
41/2013	Material de Expediente	R\$ 87.175,67	R\$ 57.006,30	148
42/2013	Aquisição de Veículos	R\$ 140.000,00	R\$ 135.879,00	87
43/2013	Equipamentos CONAETE	R\$ 147.111,90	R\$ 80.573,36	118
44/2013	Eventos			183
45/2013	Mobília para escritório	R\$ 37.497,30	R\$ 24.771,00	137
46/2013	Uniformes	R\$ 149.586,00	R\$ 115.151,76	190
47/2013	Material de Processamento de	R\$ 333.543,09	R\$ 302.078,74	133
48/2013				
49/2013	Manutenção Frota de Veículos	R\$ 123.600,00	Desconto de 3%	112
50/2013	Tablets Servidores	R\$ 43.031,91	R\$ 35.633,65	114
51/2013				
52/2013	Telefonia Móvel	R\$ 8.656.257,80	R\$ 3.979.625,00	143
53/2013	Material Elétrico Remanescente	R\$ 173.947,71	R\$ 127.889,95	190
54/2013	Aquisição de equipamentos de TI	R\$ 35.400,00	R\$ 34.669,00	98
55/2013	Material Elétrico Remanescente	R\$ 173.947,71	R\$ 127.889,95	140
56/2013	Fragmentadora de Papel	R\$ 26.682,50	R\$ 20.350,00	187
57/2013	Gestão de Comunicação	R\$ 8.700,00	R\$ 6.900,00	77

58/2013	VTL HUAWEI	R\$ 37.472,40	R\$ 37.472,40	127
59/2013	Impressoras e Etiquetas para o	R\$ 520.900,00	R\$ 248.000,00	147
60/2013	Distribuição de Energia -PDU	R\$ 8.080,24	R\$ 7.960,38	146
61/2013	Equipamentos para	R\$ 15.832.547,10	R\$ 11.408.954,65	168
62/2013	Contratação de Clipping	R\$ 180.000,00	R\$ 71.200,00	98
63/2013	higienização e organização do arquivo da PGT	R\$ 526.080,00	R\$ 275.000,00	418
64/2013	Água mineral	R\$ 145.440,00	R\$ 109.224,00	64
66/2013	Construção do novo Portal	R\$ 2.017.500,00	R\$ 938.150,00	82
67/2013	Móveis Planejados	R\$ 14.325,00	R\$ 8.870,00	95
68/2013	Licenças Softwares	R\$ 233.634,00	R\$ 176.446,00	172
69/2013	Copa e Cozinha	R\$ 19.730,00	R\$ 15.115,00	73
70/2013	Reforma 5º e 6º	R\$ 198.159,81	R\$ 163.209,95	109
72/2013	Google Search Appliance	R\$ 141.771,30	R\$ 141.771,00	53
73/2013	Antivírus	R\$ 400.000,00	R\$ 170.000,00	102
74/2013	Rede Lógica	R\$ 39.259.560,84	R\$ 38.429.000,00	189
75/2013	Licenças para ferramentas IBM	R\$ 4.099.033,36	R\$ 3.458.158,71	64
76/2013	Produtos RedHat	R\$ 65.892,00	R\$ 56.400,00	33
77/2013	Fornecimento de Scanners	R\$ 6.549.399,00	R\$ 2.895.872,00	71
78/2013	Cofres para mídia de backup	R\$ 321.600,00	R\$ 306.111,00	67
79/2013	Microsoft Active Directory	R\$ 4.887.900,16	R\$ 3.717.298,00	42
80/2013	Aquisição de Móveis - Subsolo	R\$ 17.045,00	R\$ 13.788,00	112
81/2013	Aquisição de memória RAM	R\$ 4.100,00	R\$ 3.500,00	104
82/2013	Subscrições e Licenças da	R\$ 2.863.901,50	R\$ 2.578.160,00	69
83/2013	Reforma APT Funcional	R\$ 274.333,99	R\$ 185.600,00	34
84/2013	painéis de divisórias e materiais	R\$ 932.300,00	R\$ 566.769,90	89
85/2013	Aquisição de Ativos de Rede	R\$ 17.822.488,00	R\$ 5.900.019,00	63
86/2013	solução para ponto digital	R\$ 80.059,00	R\$ 62.000,00	198
87/2013	Software de Backup HP	R\$ 232.407,00	R\$ 209.372,28	36
88/2013	Software de Backup HP	R\$ 232.407,00	R\$ 209.372,28	46
89/2013	Reforma Auditório	R\$ 204.571,08	R\$ 176.998,00	61
90/2013	Suprimento para Impressora	R\$ 187.721,60	R\$ 146.932,02	55
91/2013	Nobreaks	R\$ 2.063.338,35	R\$ 1.893.680,00	41
92/2013	Aquisição de Storage	R\$ 10.045.086,00	R\$ 5.215.980,31	39
93/2013	Link ponto a ponto	R\$ 3.361.941,43	R\$ 212.420,00	68
94/2013	Estações de Trabalho e	R\$ 15.521.100,00	R\$ 12.097.278,00	46
95/2013	Impressoras	R\$ 5.902.600,00	R\$ 2.796.574,00	97
96/2013	Estantes para arquivos	R\$ 428,00	R\$ 199,99	47
97/2013	Plotter	R\$ 31.205,00	R\$ 30.785,00	61
98/2013	Passagens	R\$ 6.645.256,80		55
99/2013	Expediente Gráfico	R\$ 38.361,00	R\$ 19.583,00	111
100/2013	Manutenção elétrica	R\$ 829.737,00	R\$ 776.300,00	195